



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 791**, de 2017, que *"Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Laura Carneiro	001
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia	002
Deputado Federal Joaquim Passarinho	003; 004
Deputado Federal Hugo Leal	005; 078
Deputado Federal Padre João	006; 007; 008; 029
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	009
Deputado Federal Rubens Bueno	010; 040
Deputado Federal Jutahy Junior	011
Deputado Federal Bonifácio de Andrada	012
Deputada Federal Gorete Pereira	013; 014; 015; 016; 017; 018; 019
Deputada Federal Soraya Santos	020
Deputado Federal Jerônimo Goergen	021; 022; 023
Deputado Federal Patrus Ananias	024; 025; 026; 027
Deputado Federal Osmar Serraglio	028
Deputado Federal Valmir Assunção	030; 031; 032
Senador Ronaldo Caiado	033
Deputado Federal Diego Garcia	034
Deputado Federal Sergio Souza	035; 036
Deputado Federal Delegado Éder Mauro	037; 038
Deputado Federal Tenente Lúcio	039
Senador José Pimentel	041; 042
Deputado Federal Nilson Leitão	043
Deputado Federal Leonardo Quintão	044
Deputado Federal Hildo Rocha	045; 046; 047
Senador José Medeiros	048
Senador Cássio Cunha Lima	049; 050; 051; 052; 053

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Elcione Barbalho	054; 055; 056
Deputado Federal Marcon	057; 058
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame	059
Deputado Federal João Daniel	060; 061
Senadora Vanessa Grazziotin	062
Deputado Federal Izalci Lucas	063
Senador Roberto Rocha	064
Deputado Federal Lelo Coimbra	065; 066
Deputado Federal Chico Alencar	067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076
Deputado Federal Otavio Leite	077
Deputada Federal Leandre	079; 080
Deputado Federal Evair Vieira de Melo	081; 082; 083
Senadora Ana Amélia	084; 085
Senador Hélio José	086; 087; 088; 089; 090
Deputado Federal Carlos Zarattini	091; 092; 093; 094; 095; 096; 097
Deputado Federal Domingos Sávio	098; 099; 100
Deputado Federal Alfredo Kaefer	101
Senador Ricardo Ferraço	102; 103; 104

TOTAL DE EMENDAS: 104

DESPACHO: À Comissão Mista da Medida Provisória nº 791, de 2017



EMENDA Nº 2017
MEDIDA PROVISORIA 791 / 2017
(Deputada Federal Laura Carneiro)

O art 28 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 28. Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ANM:

.....
.....

III- Os servidores da lei 8878 de 11 de maio de 1994 que tiverem correspondências de função e preencherem os requisitos exigidos pelo art. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; que fizerem opção integrará o quando da ANM.”

O art 33 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 33. No exercício de suas atividades, a ANM poderá:

I - solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a autorização para a realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos efetivos autorizados em lei para seu Quadro de Pessoal e as alterações no referido Quadro, observada a disponibilidade orçamentária;

§ 1º O preenchimento dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo observará o disposto no art. 4º da Lei nº pela Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, facultada a opção pelo servidor anistiado.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, os servidores não habilitados aos cargos a serem providos serão enquadrados nos demais cargos e carreiras que estão sendo criados nesta Lei, atendida a correspondência de funções e de requisitos para o seu provimento e exercício. “

.....
...

.....
...

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida Provisória 791 de 25 de julho de 2017, compatibilizando-o com mandamento da Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, que *dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona*, nos seguintes termos:

“

.....

Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos.

.....

.....”

Tal regra dá efetividade ao *princípio da economicidade* prescrito pelo art. 70 da Constituição Federal, ao determinar que, por ocasião de certame para seleção de pessoal, o número de vagas considere o aproveitamento daqueles servidores efetivos que foram vítimas de exonerações temerárias e anistiados.

Nesse sentido, é sugerido pela presente emenda o acréscimo de um § 1º, para textualizar no art. 3º do PLC, a exigência constante da Lei nº 8.878, de 1994, e, ainda, para dar concretude à incumbência fixada constitucionalmente ao Congresso Nacional, para diligenciar sobre a gestão contábil, financeira e orçamentária da Administração Pública direta e indireta, com destaqu7e para o sensível aspecto da *economicidade*.

No mesmo sentido, é proposto o acréscimo de um § 2º, para disciplinar sobre o enquadramento a ser dado aos servidores anistiados que, eventualmente, não estejam habilitados para ocupar os cargos a serem providos.

Quanto a consideração do tempo de afastamento, o § 3º proposto por esta Emenda institui regra de aproveitamento para efeitos de enquadramento, eis que padeceria de injuridicidade desconsiderar o período em que o servidor permaneceu injustamente afastado do seu cargo por excesso praticado pela Administração.

Por fim, a inovação proposta pelo sugerido § 3º também acompanha a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que o servidor público reintegrado terá direito ao cômputo do

período de afastamento como tempo de serviço, como se extraí da decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640.138 – BA.

Demonstrando a consolidação desse entendimento naquela Corte, destaca-se o trecho do voto do Ministro Herman Benjamin no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1372643 RJ, no qual é afirmado que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude do reconhecimento da nulidade do ato de demissão, tem direito às vantagens que lhe que teria auferido durante o período caso não ocorresse o injusto afastamento.

Forte nessas razões e na convicção de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a proposição, concito aos Nobres Pares que a acolham.

Sala da Comissão, de de 2017

Deputada Federal Laura Carneiro



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2017 **(Do Sr. Deputado Arthur Oliveira Maia)**

Inclua-se o inciso XV no art. 4º da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, que “Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral”, renumerando-se os demais, na seguinte forma:

“XV – a gestão do patrimônio espeleológico associado aos títulos minerários;”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 20, X, incluiu todas e quaisquer cavidades existentes no território nacional como bens da União, sujeitando-as a um regime especial.

Este regime especial aponta para a necessidade de conservação das cavidades naturais subterrâneas em função dos seus valores científicos, históricos-naturais e turísticos, bem como por sua importância para a manutenção da biodiversidade, para o registro de ambientes pretéritos, e, também, por serem bens da União, como definido no art. 20, X, da CF/88.

Contudo, a interface comum entre os títulos minerários e a presença de cavidades naturais subterrâneas em todo o território nacional tem sido um grande complicador para a compatibilização dos múltiplos interesses econômicos, sociais e ambientais nas áreas de potencial mineral e espeleológico, limitando o efetivo aproveitamento dos potenciais minerais, resultando em impactos de ordem econômica aos empreendimentos e também na geração de receitas públicas. Da mesma forma, a presença de cavidades naturais subterrâneas em áreas de empreendimentos minerais torna a sua conversação missão bastante complexa e controversa.

Neste contexto, a criação da Agência Nacional de Mineração desponta como a mais positiva medida no sentido de mediar os potenciais conflitos entre a necessidade de pleno exercício do desempenho das concessões minerais e a necessidade da conservação de amostras representativas do patrimônio



CONGRESSO NACIONAL

espeleológico brasileiro.

Por todo o exposto, é sugerida a inclusão, dentre as competências da ANM, também a gestão do patrimônio espeleológico associado aos títulos minerários.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2017.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/08/2017

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Autor
DEPUTADO JOAQUIM PASSARINHO – PSD/PA

nº do prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do caput do art. 12 da Medida Provisória nº 791, de 2017, renumerando-se os incisos subsequentes.

JUSTIFICATIVA

O inciso III do caput do art. 12 da MP 791/2017 veda a indicação para a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração (ANM) de pessoa que tenha exercido cargo em organização sindical.

Tal vedação não faz o menor sentido, posto que não delimita sequer um período mínimo de quarentena prévio à indicação, o que retira qualquer possibilidade de alguém que tenha um dia exercido cargo em organização sindical ser nomeado para a diretoria da Agência.

Acrescente-se ainda o fato de que tal vedação não se coaduna com as regras aplicadas às demais agências reguladoras, não constando de suas respectivas leis de criação. Aparentemente, referido dispositivo foi extraído do inciso III do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Empresas Estatais), cuja finalidade precípua é impedir a nomeação de dirigentes sindicais para cargos de diretoria e conselho de administração de empresas estatais.

Pela razão exposta, solicito a supressão do referido dispositivo do texto da Medida Provisória nº 791/2017.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JOAQUIM PASSARINHO	PA	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/08/2017

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Autor
DEPUTADO JOAQUIM PASSARINHO – PSD/PA

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 3. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 791, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 4º**.....

.....

I –

.....

Parágrafo único. No âmbito da competência prevista no inciso XI do **caput**, a ANM deverá comunicar à autoridade policial competente a ocorrência de extração mineral ilegal ou de lavra não autorizada, para fins de apreensão das substâncias minerais, bens e equipamentos, nos termos da lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade dar o correto encaminhamento aos crimes de usurpação de bens minerais da União, muito comuns em diversas regiões do País, particularmente na extração de pedras preciosas.

Nesse sentido, há que se considerar que o perfil do profissional responsável pela fiscalização da ANM e a própria estrutura logística da agência não comportam a apreensão, o transporte e a armazenagem de produtos minerais e nem a realização de prisões e condução de presos.

Por conseguinte, considerando o potencial de perigo que representam ações de fiscalização dessa natureza e a possibilidade de ser colocar em risco a vida dos fiscais da agência reguladora, solicitamos que a proposta ora apresentada seja incluída no rol de atribuições da Agência Nacional de Mineração.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JOAQUIM PASSARINHO	PA	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017.

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 791/2017, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

.....

‘Parágrafo único. A ANM terá sede e foro na capital do Estado do Rio de Janeiro e poderá ter unidades administrativas regionais

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O distanciamento da sede da nova Agência Nacional de Mineração, ANM, da circunscrição política de Brasília tem o potencial de fortalecer o caráter autônomo da nova estrutura regulatória, oportunizando maior independência funcional.

A escolha pela Cidade do Rio de Janeiro tem ampla justificativa em fatores históricos. É de notório conhecimento que a criação de Brasília



impactou expressivamente na estrutura do Estado do Rio de Janeiro. Em relação à mineração especificamente, cabe salientar que grande contingente de servidores públicos federais do Poder Executivo, com formação em geologia e engenharia de minas, atualmente estão lotados no Rio de Janeiro, fato que oportuniza a estruturação da nova agência com profissionais qualificados e concursados.

Observa-se ainda que o Rio de Janeiro se habilita para o desafio uma vez que possui uma multiplicidade de universidades de geologia em seu território, tais como UERJ (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro) e UFRRJ (Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro). Além disso, importa dizer que a Cidade é sede da CPRM (Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais), empresa pública mais importante do setor, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem as atribuições de Serviço Geológico do Brasil. Assim, diante das novas atribuições da nova agência e da dinâmica regulatória proposta, compreende-se que o protagonismo da CPRM e da ANM podem ser potencializados caso as mesmas estejam geograficamente localizadas no mesmo Município.

Ainda dentro do tópico da geologia, insta destacar que se encontra no Rio de Janeiro a maior empresa de mineração do país, a Vale, que apesar de ser uma empresa privada, é de sua importância para o Estado brasileiro. Da mesma forma, a Petrobras, que apesar de ser uma empresa de petróleo, possui diversas áreas do subsolo requeridas, – dentre as quais se destaca uma das maiores reservas de fosfato do mundo –, também tem sua sede no Rio de Janeiro. Cabe informar que a existência de tais empresas em um único espaço geográfico oportuniza mais uma vez grande sinergia na formação de conhecimento geológico fundamental para o país.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Hugo Leal – PSB/RJ

Por fim, cabe mencionar que a escolha pelo Rio de Janeiro como sede da nova agência está em consonância com um movimento mais amplo de busca de valorização da antiga capital. Não sem razão, agências reguladoras com Ancine, ANS e ANP estão sediadas no mesmo local. E no âmbito do Ministério de Minas e Energia e de financiamento, estruturas como a EPE e do BNDES se encontram no mesmo local..

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HUGO LEAL
PSB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MPV 791
00006

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017

Autor
DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido
PT

1. Supressiva

2._ Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 791/2017, novo artigo, no seu Capítulo II, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. 23 - Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades impactadas e dos trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende dar transparência aos atos da ANM e abrir caminhos de diálogo com a sociedade.

Seria um desrespeito aos afetados pelas decisões adotadas no âmbito da agência, que suas decisões forem acobertadas, não transparentes ou que não tenham a preocupação de publicizar os atos da administração pública.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL PADRE
JOÃO (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791
00007**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017

Autor
Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido
PT

1. XXX Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Inciso III do Art. 12 da MP 791/2017, renumerando-se os demais:

JUSTIFICAÇÃO

Vedar a participação para a Diretoria Colegiada da ANM, de pessoas que tenham exercido cargo em organização sindical, é exercer o cerceamento à atividade sindical, organizativa e cidadã.

Esta emenda propõe a supressão do dispositivo, por considera-lo arbitrário e desrespeitoso com a trajetória das pessoas que exerceram, em algum momento, a atividade sindical.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal PADRE JOÃO
(PT/MG)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791
00008**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017

Autor

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

**Partido
PT**

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 4º da MP 791/2017 os dispositivos abaixo descritos, renumerando-se os demais:

Art. 4º Compete à ANM:

Inciso novo - Prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM;

Inciso novo - Assegurar a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades, anteriormente à concessão ou autorização de aproveitamento de recursos minerais, junto ao órgão ou entidade ambiental competente, conforme procedimentos estabelecidos mediante resolução conjunta.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende ampliar as competências da futura agencia a ser criada.

Na MP, estão ausentes competências que deem à ANM, a realização de consultas às comunidades afetadas pelos possíveis empreendimentos a serem instalados. Aliás, em toda a MP, não se vislumbram instrumentos de participação social.

E para se manter coerente com outras emendas apresentadas, incluímos nas competências da ANM, sua colaboração técnica com o Conselho Nacional de Política Mineral, instancia que tem sua criação proposta em outra emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

MEDIDA PROVISORIA 791 / 2017

(Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Emenda Modificativa

O art 28 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 28. Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ANM:

.....
.....

III- Os servidores da lei 8878 de 11 de maio de 1994 que tiverem correspondências de função e preencherem os requisitos exigidos pelo art. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; que fizerem opção integrará o quando da ANM.”

O art 33 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 33. No exercício de suas atividades, a ANM poderá:

I - solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a autorização para a realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos efetivos autorizados em lei para seu Quadro de Pessoal e as alterações no referido Quadro, observada a disponibilidade orçamentária;

§ 1º O preenchimento dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo observará o disposto no art. 4º da Lei nº pela Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, facultada a opção pelo servidor anistiado.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, os servidores não habilitados aos cargos a serem providos serão enquadrados nos demais cargos e carreiras que estão sendo criados nesta Lei, atendida a correspondência de funções e de requisitos para o seu provimento e exercício. “

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida Provisória 791 de 25 de julho de 2017, compatibilizando-o com mandamento da Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, que *dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona*, nos seguintes termos:

“.....

.....

Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos.

.....

.....”

Tal regra dá efetividade ao *princípio da economicidade* prescrito pelo art. 70 da Constituição Federal, ao determinar que, por ocasião de certame para seleção de pessoal, o número de vagas considere o aproveitamento daqueles servidores efetivos que foram vítimas de exonerações temerárias e anistiados.

Nesse sentido, é sugerido pela presente emenda o acréscimo de um § 1º, para textualizar no art. 3º do PLC, a exigência constante da Lei nº 8.878, de 1994, e, ainda, para dar concretude à incumbência fixada constitucionalmente ao Congresso Nacional, para diligenciar sobre a gestão contábil, financeira e orçamentária da Administração Pública direta e indireta, com destaque para o sensível aspecto da *economicidade*.

No mesmo sentido, é proposto o acréscimo de um § 2º, para disciplinar sobre o enquadramento a ser dado aos servidores anistiados que, eventualmente, não estejam habilitados para ocupar os cargos a serem providos.

Quanto a consideração do tempo de afastamento, o § 3º proposto por esta Emenda institui regra de aproveitamento para efeitos de enquadramento, eis que padeceria de injuridicidade desconsiderar o período em que o servidor permaneceu injustamente afastado do seu cargo por excesso praticado pela Administração.

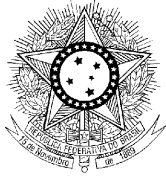
Por fim, a inovação proposta pelo sugerido § 3º também acompanha a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que o servidor público reintegrado terá direito ao cômputo do período de afastamento como tempo de serviço, como se extraí da decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640.138 – BA.

Demonstrando a consolidação desse entendimento naquela Corte, destaca-se o trecho do voto do Ministro Herman Benjamin no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1372643 RJ, no qual é afirmado que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude do reconhecimento da nulidade do ato de demissão, tem direito às vantagens que lhe que teria auferido durante o período caso não ocorresse o injusto afastamento.

Forte nessas razões e na convicção de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a proposição, concito aos Nobres Pares que a acolham.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA ADITIVA

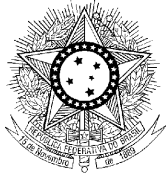
Acresça-se o seguinte artigo à MP nº 791, de 2017, onde couber:

“Art. 29. O art. 14 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 14. A investidura nos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de graduação em nível superior, e observado o disposto em regulamento próprio de cada entidade referida no Anexo I desta Lei e a legislação aplicável.’ ”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre as carreiras das Agências Reguladoras federais, em seu art. 1º define os cargos de nível intermediário de Suporte à Regulação e Fiscalização como sendo de apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados, bem como à implementação de políticas e à realização de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

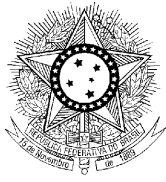
estudos e pesquisas dessas atividades, tendo como exigência para ingresso nas carreiras o certificado de conclusão de ensino em nível médio.

No entanto, pela natureza do cargo e das atividades desenvolvidas por estes servidores, torna-se necessária a mudança do requisito exigido para a investidura nesses cargos, uma vez que a formação de nível médio não é suficiente para o desempenho de apoio técnico especializado às atividades de regulação previstas na própria lei.

Com relação à complexidade das atividades diárias executadas pelos Técnicos em Regulação, é reconhecido que exigem conhecimentos técnicos e jurídicos para sua execução, onde se destacam as atividades de fiscalização, a emissão de Autos de Infração e de Laudos Técnicos e a elaboração de Relatórios de Fiscalização. Portanto, a complexidade técnica e jurídica das tarefas executadas pelos servidores investidos nos cargos de Técnico em Regulação das Agências Reguladoras Federais é inquestionável, tanto que nos concursos para ingresso nesta carreira são exigidos conhecimentos específicos em Engenharia, Direito Constitucional e Administrativo, matérias que não estão incluídas na grade curricular do ensino médio.

A modernização das carreiras de nível intermediário das Agências Reguladoras não é inédita, pois as carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Analista da Receita Federal já obtiveram essa alteração no passado. Os efeitos desta modernização são notórios em todas as instituições onde ela ocorreu, pois houve uma melhora natural nos seus quadros funcionais. Ressalta-se que o Estado e a sociedade foram beneficiados, pois passaram a dispor de servidores públicos mais preparados e motivados para desempenhar as suas funções.

Vale salientar que não haverá impacto financeiro para a Administração Pública Federal, pois com a alteração do requisito de ingresso para nível superior na carreira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de nível intermediário não haverá alteração do valor da remuneração paga aos servidores. Além disso, não haverá prejuízo para os ocupantes em exercício dos cargos em questão, pois os mesmos permanecerão inalterados. Ademais, salienta-se que a grande maioria dos servidores possui nível superior de escolaridade.

Finalmente, é importante destacar que não há criação de um novo cargo ou qualquer transposição de cargos, pois haverá somente a alteração do requisito de investidura, permanecendo o cargo como sendo de nível intermediário, conforme preceituam os incisos X a XVI, XVIII e XX do art. 1º da Lei nº 10.871/2004.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2017.

Dep. Rubens Bueno (PPS – PR)

CONGRESSO NACIONAL

Emenda nº _____

(à **Medida Provisória nº 791**, de 2017)

Suprimam-se os incisos I e II do § 3º do artigo 24 da Medida Provisória 791 de 2017 que “*Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral*”, bem como se dê aos §§ 3º, ao 7º e ao caput do artigo 24 as redações a seguir, a partir das supressões, inserções e modificações feitas, passando o artigo 24 a vigorar da seguinte maneira:

Art. 24. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais - TFAM, que tem por pressuposto a competência privativa da União para sua instituição, cujo fato gerador é o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, e que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

.
. .

§ 3º Para fins de cálculo da TFAM, serão considerados os seguintes valores, por fase do processo minerário:

I - concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor – até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), da seguinte forma:

- a) Áreas até 500 hectares: R\$ 2.000,00***
- b) Áreas entre 500 e 1.000 hectares: R\$ 3.000,00***
- c) Áreas entre 1.000 e 2.000 hectares: R\$ 4.000,00***
- d) Áreas acima de 2.000 hectares: R\$ 5.000,00***

II - licenciamento em vigor - R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa - R\$ 1.000,00 (mil reais); e

IV - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física - R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º...

§ 5º Na hipótese de Grupamento Mineiro, o valor a ser pago a título de TFAM corresponderá a um título de concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor, relativamente à maior faixa de superfície em hectares.

§ 6º Ficam isentos do recolhimento da TFAM os titulares de concessões de lavra regularmente suspensas são isentos do pagamento da TFAM, assim como as atividades de mineração de rocha fosfática, potássio e calcário.

§ 7º Os titulares de direitos minerários sujeitos ao pagamento de TFAM, cujos títulos minerários correspondam a uma área inferior a 50 hectares terão uma redução na taxa de 50% do seu valor. ”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é suprimir possíveis litígios relativos à competência para instituição da referida taxa, por meio do esclarecimento da competência privativa da União Federal, já prevista no artigo 21 da Constituição Federal.

O teor do dispositivo é absolutamente desproporcional e oneroso à atividade de mineração na medida em que se pretendem cobrar a Taxa de Fiscalização de Alvarás de Pesquisa, títulos estes já onerados pelo pagamento da Taxa Anual por Hectare. Entende-se que tais valores não devam ser cobrados de titulares de direitos minerários, cujos títulos estejam regularmente suspensos durante o período em que durar tal suspensão, já que não caberia ao Poder Público a fiscalização em áreas sem qualquer atividade, sendo esta paralisação aprovada pelo órgão.

A norma, objeto de tais modificações, pretende a cobrança de valores iguais para áreas diferentes do pondo de vista da superfície. Esta justificativa se faz necessária na medida em que se a taxa é cobrada em virtude da fiscalização que será exercida pela Agência Nacional de Mineração, quanto menor é a área, menor também o trabalho oriundo da fiscalização a ser exercida sobre esta. A mesma lógica se estabelece para a cobrança de áreas agrupadas via Grupamento Mineiro, que por vezes não tem sua atividade concentrada em toda a extensão do grupamento, fazendo-se necessária uma cobrança menor que a soma de todas as concessões, porém correspondente à maior faixa de cobrança, além do desconto de 50% sobre o preço das pequenas áreas de mineração, funcionando esta redução como um incentivo ao pequeno minerador.

Relativamente às atividades de mineração de rocha fosfática, potássio e calcário, as sugestões ora propostas visam a garantir o menor custo para a produção destas substâncias minerais, que é voltada para a fabricação de insumos destinados

ao consumo na produção agropecuária, fundamental para garantir competitividade da agricultura e da pecuária nacional.

A política pública vigente para a produção de rocha fosfática e potássio já reduz a competitividade da produção nacional em relação à importação, fato comprovado pela redução da participação da produção nacional no atendimento à demanda brasileira de fertilizantes (de 54% em 1.996 para 27% em 2.016).

A Taxa de Fiscalização de Atividades Mineraiis-TFAM pode impactar significativamente os custos de produção de produtos de menor valor agregado, como é o caso do calcário. Dessa maneira, a isenção da TFAM para atividades de mineração que tenham sua produção voltada para a fabricação de insumos destinados ao consumo na produção agrícola e pecuária, garante competitividade para a agricultura e pecuária brasileira.

Diante do exposto e em vista da relevância da matéria, apresento essa emenda ao artigo 24 da Medida Provisória 791 de 2017, indo de encontro aos Princípios Básicos de Direito Administrativo, sobretudo aos Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Segurança Jurídica.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2017.

JUTAHY JUNIOR

Deputado Federal (PSDB-BA)

EMENDA Nº...../2017
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Art. 1º. Acrescente ao art. 4º da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, o seguinte inciso XIX:

Art. 4º

.....

“XIX - exceto as substâncias minerais de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que não contenham matéria estratégica que poderão ser utilizadas com autorização do poder público municipal.”

JUSTIFICATIVA

Atualmente a lei estabelece procedimentos burocráticos que trazem enormes dificuldades para qualquer pessoa utilizar substâncias minerais de menor importância e de quantidade pouca significativa.

Estes entraves representam dificuldades para o cidadão e mesmo para o desenvolvimento de pequenas empresas, sobretudo no meio rural, que precisam de incentivo e apoio porque representam na comunidade elementos de alta relevância.

Citamos como exemplo elementos simples, mas essenciais como o carvão, pedras, cascalhos, britas, areias, argila, dentre outras, que são de uso comum em qualquer comunidade.

Assim sendo, o objetivo da proposta é facilitar, dentro do ambiente da mineração, as atividades econômicas mais simples, porém fundamentais para a vida dos cidadãos, sobretudo na área rural.

Assim sendo, pela importância do tema e pelas razões expostas, submeto a matéria à elevada apreciação dos ilustres Pares.

Sala das comissões, em 3 de agosto de 2017.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração
e extingue o Departamento Nacional de
Produção Mineral.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Revoga o § 4º do Art. 24 da Medida Provisória nº 791/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Para guardar consonância com o princípio da capacidade contributiva estabelecido no art. 145, §1º da Constituição Federal, a Taxa de Fiscalização deve ser graduada segundo o porte das empresas, considerando ainda o tratamento diferenciado concedido para as microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do art. 179 da CF/88.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração
e extingue o Departamento Nacional de
Produção Mineral.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescenta-se o seguinte parágrafo ao Art.24 da Medida Provisória nº 791/2017:

Art. 24. (...)

.....
§... A Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais - TFAM prevista no caput será devida considerando apenas uma concessão, autorização ou permissão nas seguintes hipóteses:

a) nos casos de grupamento mineiro, na forma do art. 53 do Decreto-Lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967;

b) nos casos em que as áreas de concessão, autorização ou permissão outorgadas, sendo pertencentes ao mesmo concessionário, autorizatário ou permissionário, sejam limítrofes e situadas mesma Unidade da Federação.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas de concessão, autorização e permissão nos casos de lavra de areia, argila e outros minerais, normalmente são limitadas a pequenas áreas, restando na concessão, autorização e permissão de 4 ou 5 áreas limítrofes para o desenvolvimento de referidas atividades, situação que não se verifica nas concessões, autorizações ou permissões, por exemplo de ferro, pedra ornamental e outras cuja área muito maior, necessitado o Minerador de apenas uma licença.

O mesmo ocorre com os Grupamentos Mineiros, assim definidos pelo art. 53do Decreto-Lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967, hipótese em que várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração.

Vale ressaltar que enquanto as concessões, autorizações e permissões para as áreas de areia, argila e outros minerais, de baixo valor agregado e de vital importância para a cadeia inicial da construção, se limitam a 50 hectares enquanto para os demais minerais as áreas chegam a 1.000 hectares. Ou seja, enquanto determinado empreendimento, reconhecido como

Pequena ou média empresa, para o seu funcionamento necessita de apenas uma concessão, autorização e permissão, outros do mesmo porte estarão obrigados a pagar 6 a 8 vezes o valor da TF.

Neste caso, facilmente se verifica o ferimento do princípio da isonomia, pois empresas de pequeno, médio e grande porte, de atividades distintas, estarão sujeitas ao pagamento da TF de forma totalmente desigual.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração
e extingue o Departamento Nacional de
Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica o § 8º do Art. 24, passando a vigorar com a seguinte
redação:

Art. 24. (...)

§ 8º Incidirão juros e multa à TFAM não recolhida no prazo
estabelecido ou em desacordo com a legislação, calculados na forma
estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

JUSTIFICAÇÃO

Em julgamento ao RE 582.461/RG, o Supremo Tribunal Federal
assentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência da
Taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário.

No mesmo sentido, jurisprudência consolidada do Superior Tribunal
de Justiça já definiu que referida taxa engloba juros e correção monetária, não
podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização (REsp
872.621/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA
TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010; AgRg no AgRg no REsp
1109446/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,
julgado em 06/10/2009, DJe 13/10/2009; EREsp 816.031/DF, Rel. Ministro
LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 25/02/2008 ; EREsp

779266/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 05/03/2007)

Nesse sentido, a exigência de atualização monetária não pode coincidir com a incidência de juros SELIC, posto que já compreendida nesse índice.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração
e extingue o Departamento Nacional de
Produção Mineral.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprime o § 7º do Art. 24 da Medida Provisória nº 791/2017.

JUSTIFICAÇÃO

O mero inadimplemento não pode gerar consequência outras senão a própria correção do valor a ser pago, sob pena de verdadeira sanção política, há muito já condenada.

O Pacto de São José, do qual o Brasil faz parte, impede a prisão civil por dívida, modo que penalizar o devedor, além da correção da própria dívida, como está no texto original, fere todos os princípios constitucionais previstos e vigentes em nossa Carta Magna.

A Lei, no caso de inadimplência, deve buscar tão somente a recuperação do crédito, sem que isso signifique enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração
e extingue o Departamento Nacional de
Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica o § 3º do Art. 24, passando a vigorar com a seguinte
redação:

Art. 24. (...)

.....
§ 3º A TFAM será calculada de acordo com os valores constantes do
Anexo I desta Lei , conforme o porte da empresa, segundo critério adotado pela
legislação federal:

I - empresa de mineração de grande porte, a pessoa jurídica que se
enquadrem no disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº. 11.638, de 28
de dezembro de 2007;

II - empresa de mineração de médio porte, a pessoa jurídica cuja
receita bruta anual estiver enquadrada entre as faixas estabelecidas para a
empresa de pequeno porte e a empresa de grande porte;

III - microempresa e empresa de mineração de pequeno porte, as
pessoas jurídicas que se enquadrem no disposto no art. 3º da Lei
Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

IV - sociedades cooperativas, aquelas regularmente constituídas,
autorizadas e registradas em conformidade com a Lei nº 5.764, de 16 de
dezembro de 1971.

§ 4º Dos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos
Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão cobrados os valores da
TFAM estabelecidos para as empresas de pequeno porte.

ANEXO I

	Empresa de Grande Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Pequeno Porte	Microempresa e Cooperativas	Pessoa Física
Valor (R\$)	26.000,00	5.000,00	3.000,00	1.000,00	500,00

JUSTIFICAÇÃO

Para guardar consonância com o princípio da capacidade contributiva estabelecido no art. 145, §1º da Constituição Federal, a Taxa de Fiscalização deve ser graduada segundo o porte das empresas, considerando ainda o tratamento diferenciado concedido para as microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do art. 179 da CF/88.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração
e extingue o Departamento Nacional de
Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica o Art. 17º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração, inclusive para fins de definição acerca do critério previsto no §6º do art. 2º da Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário constar entre as atribuições da ANM a garantia de que será realizada consulta pública para a definição acerca do estabelecimento do critério de preços a serem praticados para cada bem mineral, nas hipóteses em que a CFEM é calculada sobre o consumo, considerando tratar-se de inovação à legislação trazida pela Medida Provisória nº. 789, de 25 de julho de 2017.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração
e extingue o Departamento Nacional de
Produção Mineral.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se o seguinte inciso, onde couber, ao Artigo 4º da
Medida Provisória nº 791/2017:

Inciso... instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª e 2ª instâncias administrativas, assim como os pedidos de restituição, processos de cassação de outorgas e do direito minerário, assegurando o contraditório e a ampla defesa, bem como a participação, em iguais condições, da sociedade empresarial por indicação de representantes pelas Instituições representativas de classe de âmbito nacional relativas ao segmento Mineral e Ordem dos Advogados do Brasil, Confederação Nacional das Indústrias.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º, XXXV da CF garante que a lei não excluirá da apreciação pelo judiciário lesão ou ameaça ao direito, garantindo-se ainda, a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e o direito de propriedade. Desta feita, inconstitucional a apreensão e promoção de leilões como execução administrativa sem a efetivação de processo judicial e suas garantias constitucionais, para o cumprimento de obrigações para com a ANM.

Nesse sentido, a resolução de conflitos não pode ficar unicamente em poder da ANM, devendo ser instituído um contencioso administrativo com segunda instância paritária para dirimir e decidir sobre estes conflitos, albergando a maior parte dos conflitos que certamente existirão, permitindo a participação da sociedade a exemplo dos contenciosos hoje existentes.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2017

(Da Sra. Soraya Santos)

Dê-se ao §2º, do art. 2º, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, na forma do Art. 2º da Medida Provisória 789/2017, a seguinte redação:

“Art. 2º

§2º. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I – 50% para o Distrito Federal, Estados e Municípios em que a produção ocorrer em seus territórios;

II – 50% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território, naqueles que:

a) cortados pelas infraestruturas como às ferrovias e portos de exportação utilizados para o transporte de substâncias minerais e outras atividades na área de mineração;

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda pretende garantir a justa distribuição da CFEM entre os entes da federação.

É claro o fato de que vários Municípios que não possuem riquezas minerais em seu território são impactados pela atividade minerária. Esses Municípios são

cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária, utilizadas para o transporte de minérios, afetados pelas operações de embarque e desembarque de minérios, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de minérios, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

Não é correto que estes Municípios não possam receber recursos justos provenientes da exploração mineral, uma vez que sofrem os impactos diretos decorrentes da atividade e ainda existe o impedimento de que quando os Estados que possuem portos já são prejudicados pela lei Complementar 87/96, conhecida como Lei Kandir que veda aos Estados cobrarem ICMS sobre as exportações, o que reduz brutalmente a possibilidade de arrecadação nessa cadeia de exportação do Minério de ferro.

Neste sentido, estes Municípios devem ter receita oriunda de CFEM, na mesma proporção dos municípios e Estados produtores.

Dessa forma peço o apoio aos meus pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2017.



**Deputada Federal
Soraya Santos
PMDB-RJ**



Congresso Nacional

MPV 791

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva

☐ Substitutiva

☐ Modificativa

☒ Aditiva

☐ Substitutiva Global

Artigo:
4

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se onde couberem os dispositivos abaixo:

Art. 4º (...)

I - Estabelecer a exigência de um percentual mínimo de conteúdo local não inferior a 60% (sessenta por cento) em peso e valor, no conjunto de máquinas, aparelhos, instrumentos e seus acessórios, partes e peças, compreendido nas instalações voltadas às atividades de lavra, beneficiamento e transporte de minério;

II - Estabelecer a exigência de conteúdo local mínimo total e parcial relativo a cada uma das etapas da atividade de mineração para fins da execução do contrato de concessão.

III - Fiscalizar o atendimento dos percentuais mínimos de conteúdo local dos equipamentos, incluindo os de transporte, utilizados nas operações relacionadas às etapas de pesquisa mineral, lavra, e beneficiamento, bem como os equipamentos de carregamento necessários ao embarque do produto final após a última operação realizada no país.

§ 1º Considera-se conteúdo local a proporção que indica o nível de participação, em valor e peso, dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato de concessão ou termo de adesão, e participação total, em valor e peso, dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

JUSTIFICATIVA

Trata-se de MP que trata da exploração econômica de recursos do subsolo que



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017
--------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo: 4	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

pertencem à União, motivo porque seria mais do que justo que nas suas diretrizes contivessem princípios de defesa e de estímulo ao desenvolvimento, no território nacional, também de uma indústria de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, seus acessórios, partes e peças, voltados à atividade de exploração de riquezas minerais.

As diretrizes hoje vigentes, até em função de terem sido estabelecidas quando o Brasil não passava de um país produtor e exportador de bens primários, derivados de atividades extrativas e da agricultura, não contêm qualquer tipo de exigência de conteúdo nacional na realização de projetos decorrentes da concessão de exploração de recursos minerais.

Além disso, mesmo as normas posteriormente incorporadas ao chamado marco legal da mineração, ditam tão somente diretrizes vagas de conteúdo nacional, considerando como tal, por exemplo os serviços de construção civil que, por natureza, não são componentes que possam ser importados do exterior. Dessa forma, um projeto na área de mineração pode ser implementado com índices de nacionalização superiores a 50% ou até 70%, sem que uma única máquina seja adquirida no País.

Não devemos esquecer o modelo da Lei que estabeleceu as regras de exploração e produção de petróleo da área do pré-sal (Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010), que determina, de forma explícita a obrigatoriedade da observância de conteúdo nacional mínimo nos investimentos como fator determinante para a concessão de áreas às empresas operadoras.

As diretrizes utilizadas hoje de conteúdo local para o projeto não garantem a compra de equipamentos nacionais. Dessa forma é necessária a inclusão de diretriz que garanta a efetiva utilização do conteúdo local, evitando distorções de cálculo que não permitam que o instituto se restrinja a obras e infraestrutura e não alcance máquinas e equipamentos, componentes, partes e peças envolvidos na atividade



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017
--------------	--

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo: 4	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
---------------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

minerária.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen PP/RS



Congresso Nacional

MPV 791

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva

☐ Substitutiva

☐ Modificativa

☒ Aditiva

☐ Substitutiva Global

Artigo:
4

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o dispositivo abaixo:

Art. 4º (...)

I - Estabelecer a exigência de um percentual mínimo de conteúdo local não inferior a 60% (sessenta por cento) em peso e valor, no conjunto de máquinas, aparelhos, instrumentos e seus acessórios, partes e peças, compreendido nas instalações voltadas às atividades de lavra, beneficiamento e transporte de minério;

JUSTIFICATIVA

Trata-se de MP que trata da exploração econômica de recursos do subsolo que pertencem à União, motivo porque seria mais do que justo que nas suas diretrizes contivessem princípios de defesa e de estímulo ao desenvolvimento, no território nacional, também de uma indústria de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, seus acessórios, partes e peças, voltadas à atividade de exploração de riquezas minerais.

As diretrizes hoje vigentes, até em função de terem sido estabelecidas quando o Brasil não passava de um país produtor e exportador de bens primários, derivados de atividades extrativas e da agricultura, não contêm qualquer tipo de exigência de conteúdo nacional na realização de projetos decorrentes da concessão de exploração de recursos minerais.

Além disso, mesmo as normas posteriormente incorporadas ao chamado marco



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:
4

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

legal da mineração, ditam tão somente diretrizes vagas de conteúdo nacional, considerando como tal, por exemplo, os serviços de construção civil que, por natureza, não são componentes que possam ser importados do exterior. Dessa forma, um projeto na área de mineração pode ser implementado com índices de nacionalização superiores a 50% ou até 70%, sem que uma única máquina seja adquirida no País.

Não devemos esquecer o modelo da Lei que estabeleceu as regras de exploração e produção de petróleo da área do pré-sal (Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010), que determina de forma explícita a obrigatoriedade da observância de conteúdo nacional mínimo nos investimentos como fator determinante para a concessão de áreas às empresas operadoras.

As diretrizes utilizadas hoje de conteúdo local para o projeto não garantem a compra de equipamentos nacionais. Dessa forma é necessária a inclusão de diretriz que garanta a efetiva utilização do conteúdo local, evitando distorções de cálculo que não permitam que o instituto se restrinja a obras e infraestrutura e não alcance máquinas e equipamentos, componentes, partes e peças envolvidos na atividade minerária.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen PP/RS



Congresso Nacional

MPV 791

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo: 4	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo:

Art. 4º (...)

I - dispor sobre o transporte ferroviário, hidroviário, dutoviário ou rodoviário da produção mineral e equipamentos de carregamento necessários ao embarque do produto final após a última operação realizada no país.

JUSTIFICATIVA

É necessário que seja assegurada a efetiva participação da indústria nacional de bens de capital nos investimentos em projetos de mineração, mediante a concessão de pesquisa e lavra de jazimentos minerais condicionada, e em todas as fases seguintes, assim como no beneficiamento, no transporte ferroviário, hidroviário, dutoviário ou rodoviário da produção mineral, equipamentos de carregamento necessários ao embarque do produto final após a última operação realizada no país, através da inserção nos contratos para aquelas concessões, de incentivos à ampliação da cadeia produtiva nacional de máquinas e equipamentos.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791
00024**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017

**Autor
PATRUS ANANIAS**

**Partido
PT/MG**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 791/2017, novo artigo, no seu Capítulo II, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. 24 - Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais impactadas deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos a consulta prevista na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende dar transparência aos atos da ANM e abrir caminhos de diálogo com a sociedade e cumprir o procedimento previsto na Convenção 169 da OIT, à qual o Brasil é signatário.

Seria um desrespeito aos afetados pelas decisões adotadas no âmbito da agência, que suas decisões forem acobertadas, não transparentes ou que não tenham a preocupação de publicizar os atos da administração pública.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 791
00025

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017

Autor

PATRUS ANANIAS

Partido
PT/MG

1. Supressiva

2._ Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 791/2017, novo artigo, no seu Capítulo II, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. 23 - Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades impactadas e dos trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende dar transparência aos atos da ANM e abrir caminhos de diálogo com a sociedade.

Seria um desrespeito aos afetados pelas decisões adotadas no âmbito da agência, que suas decisões forem acobertadas, não transparentes ou que não tenham a preocupação de publicizar os atos da administração pública.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791
00026**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017

**Autor
PATRUS ANANIAS**

**Partido
PT/MG**

1. XXX Supressiva

2._ Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Inciso III do Art. 12 da MP 791/2017, renumerando-se os demais:

JUSTIFICAÇÃO

Vedar a participação para a Diretoria Colegiada da ANM, de pessoas que tenham exercido cargo em organização sindical, é exercer o cerceamento à atividade sindical, organizativa e cidadã.

Esta emenda propõe a supressão do dispositivo, por considera-lo arbitrário e desrespeitoso com a trajetória das pessoas que exerceram, em algum momento, a atividade sindical.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791
00027**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017

**Autor
PATRUS ANANIAS**

**Partido
PT/MG**

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 4º da MP 791/2017 os dispositivos abaixo descritos, renumerando-se os demais:

Art. 4º Compete à ANM:

Inciso novo - Prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM;

Inciso novo - Assegurar a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades, anteriormente à concessão ou autorização de aproveitamento de recursos minerais, junto ao órgão ou entidade ambiental competente, conforme procedimentos estabelecidos mediante resolução conjunta.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende ampliar as competências da futura agencia a ser criada.

Na MP, estão ausentes competências que deem à ANM, a realização de consultas às comunidades afetadas pelos possíveis empreendimentos a serem instalados. Aliás, em toda a MP, não se vislumbram instrumentos de participação social.

E para se manter coerente com outras emendas apresentadas, incluímos nas competências da ANM, sua colaboração técnica com o Conselho Nacional de Política Mineral, instancia que tem sua criação proposta em outra emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017
------	--

Autor Deputado Osmar Serraglio – PMDB/PR	Nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Subst. global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o seguinte artigo à MPV nº 791:

“Art. 30 – Na composição da primeira Diretoria da ANM, durante a transição do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral para a ANM- Agência Nacional de Mineração, o Presidente da República poderá manter os atuais diretores.”

JUSTIFICATIVA

Tal modificação se dá para que todos os servidores e diretores do antigo DNPM, possam se adequar à nova estrutura.

PARLAMENTAR

Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração
e extingue o Departamento Nacional de
Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte inciso XXII, renumerando-se os demais:

"Art. 23.....

.....

XXII - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão minerária das áreas necessárias à atividade de mineração, frustrada a negociação do minerador com o proprietário possuidor do solo;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Nas concepções democráticas atualmente vigentes, tanto no plano internacional (Convenção 169 da OIT) quanto no plano nacional, estão reconhecidos e garantidos os direitos das populações que vivem, trabalham e tiram seu sustento dos territórios e áreas que ocupam. O sentido de propriedade legal da terra se amplia assim com o sentido popular, comunitário de posse e uso.

A legislação brasileira reconhece a posse da terra como um direito para além de sua propriedade titulada. Por exemplo, a usucapião está prevista principalmente no Código Civil Brasileiro e na Constituição da República Federativa do Brasil. A partir desse reconhecimento a atualização da legislação relativa ao uso dos recursos minerais no subsolo deve reconhecer o direito dos superficiários que têm a posse da terra e não apenas a sua propriedade.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado PADRE JOÃO



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791
00030**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017

Autor

Valmir Assunção

**Partido
PT**

1. XXX Supressiva

2._ Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Inciso III do Art. 12 da MP 791/2017, renumerando-se os demais:

JUSTIFICAÇÃO

Vedar a participação para a Diretoria Colegiada da ANM, de pessoas que tenham exercido cargo em organização sindical, é exercer o cerceamento à atividade sindical, organizativa e cidadã.

Esta emenda propõe a supressão do dispositivo, por considera-lo arbitrário e desrespeitoso com a trajetória das pessoas que exerceram, em algum momento, a atividade sindical.

PARLAMENTAR

Valmir Assunção/PT-BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 791
00031

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017

Autor

Valmir Assunção

Partido
PT

1. Supressiva

2._ Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 791/2017, novo artigo, no seu Capítulo II, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. 23 - Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades impactadas e dos trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos à consulta ou audiência pública, conforme o regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende dar transparência aos atos da ANM e abrir caminhos de diálogo com a sociedade.

Seria um desrespeito aos afetados pelas decisões adotadas no âmbito da agência, que suas decisões forem acobertadas, não transparentes ou que não tenham a preocupação de publicizar os atos da administração pública.

PARLAMENTAR

Valmir Assunção/PT-BA



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791
00032**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017

Valmir Assunção

Autor

**Partido
PT**

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 4º da MP 791/2017 os dispositivos abaixo descritos, renumerando-se os demais:

Art. 4º Compete à ANM:

Inciso novo - Prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM;

Inciso novo - Assegurar a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades, anteriormente à concessão ou autorização de aproveitamento de recursos minerais, junto ao órgão ou entidade ambiental competente, conforme procedimentos estabelecidos mediante resolução conjunta.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende ampliar as competências da futura agencia a ser criada.

Na MP, estão ausentes competências que deem à ANM, a realização de consultas às comunidades afetadas pelos possíveis empreendimentos a serem instalados. Aliás, em toda a MP, não se vislumbram instrumentos de participação social.

E para se manter coerente com outras emendas apresentadas, incluímos nas competências da ANM, sua colaboração técnica com o Conselho Nacional de Política Mineral, instancia que tem sua criação proposta em outra emenda.

PARLAMENTAR

Valmir Assunção/ PT-BA



MPV 791
00033

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 791, de 2017)

Dê-se ao art. 12, inciso II, da Medida Provisória nº 791, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 12.**
.....
II - de pessoa que tenha tido filiação partidária nos últimos doze meses;
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Mineração (ANM) está sendo criada com grande cuidado em relação à transparência, à autonomia e à isenção de sua diretoria. É importante que os diretores não sejam dirigentes de partidos políticos, titulares de mandatos no Poder Legislativo, integrantes de organização sindical, nem tenham participação em empresa sujeita à regulação da ANM.

No intuito de dificultar ainda mais a influência inapropriada de partidos políticos, propomos vedar a indicação para a Diretoria da ANM de pessoa que tenha tido filiação partidária nos últimos doze meses.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



MPV 791
00034

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO DIEGO GARCIA

PARTIDO
PHS

UF
PR

PÁGINA
01/01

EMENDA

Art. 1º. Acrescente-se o art. 29 à Medida Provisória nº 791, de 2017, que “Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral”, com a seguinte redação:

“Art. 29. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras que tratam os incisos I a XX do artigo 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004 e artigo 1º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, podem exercer outra atividade, pública ou privada, desde que não configure situações potencialmente causadoras de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Ficam revogados: a alínea "c" do inciso II do art. 23 e o art. 36-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a emenda pela necessidade de fortalecimento das Agências Reguladoras no papel regulatório do mercado brasileiro, valorizando a carreira dos servidores das agências reguladoras. Ressalta-se que a emenda tem como objetivo equalizar a carreira dos servidores das agências nos termos da Lei nº 12.813/2013, da Lei nº 10.871/2004 e da Lei nº 10.768/2003, corrigindo distorções existentes atualmente entre os diferentes cargos das agências e, principalmente, entre diferentes carreiras do Poder Executivo Federal, além de acompanhar a evolução das carreiras apontadas na Lei nº 13.328/2016.

A lei nº 12.813/2013, grande inovação legislativa, dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício dos mesmos.

A lei 13.328/2016 recentemente aprovada, em seus artigos nº 90 e 91, possibilitou aos servidores do Poder Executivo, dentre eles, os servidores das carreiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Advocacia Geral da União, do Banco Central do Brasil, de Diplomata, de Analista Técnico da Susep, de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria o exercício de outras atividades particulares nos termos da Lei nº 12.813/2013.

No caso em questão, a emenda não acarreta qualquer aumento de despesas para os cofres públicos, não ferindo o Inciso I do artigo 63 da Constituição Federal, além de potencializar a geração de recursos para a economia nacional.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 24 da Medida Provisória nº 791/2017, a seguinte redação:

Art. 24.

§ 2º Considera-se sujeito passivo da TFAM o titular de direito minerário sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, grupamento mineiro, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TFAM.

JUSTIFICATIVA.

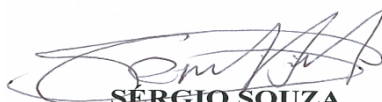
A presente emenda tem por objetivo corrigir a redação do § 2º do art. 24, para acrescentar o instituto do Grupamento Mineiro.

Justifica-se pela existência de milhares de Grupamentos Mineiros permitidos e vigentes no Código de Mineração que sofre alteração significativa por esta Medida Provisória nº 791/2017.

Objetivo é deixar claro que o Grupamento Mineiro será considerado um único processo para efeito desta TFAM.

Assim sendo, para eliminar qualquer incerteza aos milhares de mineradores que possuem Grupamentos Mineiros, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2017.



SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso III do § 3º e ao § 7º do art. 24 da Medida Provisória nº 791/2017, as seguintes redações e acrescenta um novo inciso IV ao § 3º e renumera os incisos IV, V, VI do § 3º:

Art. 24.

§ 3º Para fins de cálculo da TFAM, serão considerados os seguintes valores, por fase do processo minerário:

III - concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor para processo minerário com área total menor ou igual a 100,00 hectares - R\$ 1.000,00 (um mil reais);

IV - concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor para processo minerário com área total maior que 100,00 hectares - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

V - licenciamento em vigor - R\$ 1.000,00 (um mil reais);

VI - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa - R\$ 1.000,00 (mil reais); e

VII - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física - R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 7º O não pagamento ou o pagamento intempestivo da TFAM será penalizado com multa correspondente a dez por cento do valor principal da dívida.

JUSTIFICATIVA.

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma grande distorção relativa aos valores previstos nos § 3º e § 7º do art. 24 da MP nº 791/2017. Estes valores previstos para a TFAM por processo minerário e anual, revelam um grande desconhecimento da realidade da mineração brasileira, onde 90% das empresas são micros, pequenas e médias.

Estas empresas são titulares de recursos minerais, cujas áreas máximas são de 50 hectares por processo minerário. É normal existirem empresas com áreas menores que 10 hectares, principalmente aquelas que são detentoras de direitos mais antigos.

Este fato as obriga a ter mais de um processo minerário.

Assim sendo as TFAMs como previstas na MP nº 791/2017, além de injustas por igualarem empresas de portes diferentes, poderiam levar as empresas menores para a inadimplência.

Assim sendo, estou propondo que a TFAM seja diferenciada pelo tamanho da área do processo minerário, sendo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para áreas iguais ou menores que 100,00 hectares e R\$ 5.000,00 (um mil reais) para áreas maiores que 100,00 hectares.

Estou propondo, ainda e com a mesma argumentação, a redução da multa prevista no § 7º do art. 24, que a multa pelo não pagamento ou o pagamento intempestivo da TFAM, seja de dez por cento. O valor anterior previsto é draconiano.

A realidade deste setor mostra que o minerador precisa ultrapassar difíceis etapas, representadas tanto pela legislação mineraria com ambiental, para chegar ao ponto de poder lavrar qualquer minério. Então, não faz sentido submetê-lo a taxas e multa tão escorchantes.

Assim sendo, por questão de justiça e para eliminar tamanha insegurança dos ombros do minerador brasileiro, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2017.



SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/08/2017

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Autor
DEPUTADO DELEGADO ÉDER MAURO – PSD/PA

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do caput do art. 12 da Medida Provisória nº 791, de 2017:

“Art. 12

I –

III – de pessoa que exerça, ou tenha exercido, nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo em organização sindical;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O inciso III do caput do art. 12 da MP 791/2017 veda a indicação para a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração (ANM) de pessoa que tenha exercido cargo em organização sindical.

A nosso ver, o comando constante do referido dispositivo é por demasiado restritivo ou incorre em erro de redação, pois impossibilita a indicação para a diretoria da ANM de qualquer indivíduo que tenha exercido, ainda que num passado remoto, cargo em organização sindical.

Acrescente-se ainda o fato de que tal vedação não se coaduna com as regras aplicadas às demais agências reguladoras, não constando de suas

respectivas leis de criação. Aparentemente, referido dispositivo foi extraído do inciso III do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Empresas Estatais), cuja finalidade precípua é impedir a nomeação de dirigentes sindicais para cargos de diretoria e conselho de administração de empresas estatais.

Nesse sentido, propomos alterar o referido inciso III do art. 12, com a inclusão de um interstício prévio obrigatório de doze meses, o que, a nosso ver, constitui um critério mais justo e coerente para a indicação e nomeação de membros da Diretoria Colegiada da ANM.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DELEGADO ÉDER MAURO	PA	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/08/2017

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Autor
DEPUTADO DELEGADO ÉDER MAURO – PSD/PA

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 791, de 2017:

“Art. 1º

§ 1º A ANM terá sede e foro no Distrito Federal e unidades administrativas regionais.

§ 2º As Unidades da Federação cuja participação no valor total da produção mineral comercializada, para as principais substâncias metálicas, seja igual ou superior a cinco por cento deverão sediar obrigatoriamente representação regional da ANM.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Com a publicação da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, a Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, assumirá as funções atualmente exercidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Consoante o disposto no art. 1º da MP 791, o novo órgão regulador poderá ou não manter em sua estrutura as atuais Superintendências Regionais do DNPM. Tal definição é remetida a regulamento, nos termos do § 2º do art. 8º da MP.

Considerando que o texto ora submetido à deliberação do Congresso Nacional não estabelece qualquer critério para a definição da nova estrutura das representações regionais da ANM e, considerando ainda a relevância da

participação de estados como Pará e Minas Gerais no total da comercialização da produção mineral brasileira, buscamos com a presente emenda assegurar a permanência das representações regionais da ANM nas principais Unidades da Federação, observada a relevância de sua produção mineral.

Ressalte-se ainda que, de acordo com o Informe Mineral 2º/2016, publicado pelo DNPM, os estados com as maiores arrecadações da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), no 1º semestre de 2016, foram Minas Gerais (43,3%) e Pará (33,3%), grandes produtores de minério de ferro. Ainda de acordo com o DNPM, no segundo semestre de 2016, esses estados concentraram 76,6% da arrecadação dos *royalties* da mineração. Na sequência das maiores arrecadações vieram os estados de Goiás (5,2%), São Paulo (3,7%) e Bahia (1,9%). A soma dos demais estados produtores totalizou uma participação de aproximadamente 12,6% da arrecadação nacional de CFEM.

Isto posto, julgamos de fundamental importância assegurar uma existência mínima de representações regionais da AMN, particularmente nos estados de maior produção mineral do País, razão pela qual solicitamos o acolhimento da presente emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DELEGADO ÉDER MAURO	PA	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

“Art. 17. Os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.

Parágrafo único. Os editais relativos à realização de audiências ou consultas públicas deverão conter:

I - a minuta do ato normativo a ser editado;

II - a avaliação de impacto regulatório do referido ato normativo, contendo, no mínimo, a justificação para a edição do ato, o seu objetivo, os resultados a serem alcançados num horizonte mínimo de cinco anos, como esses resultados beneficiam o setor ou o País, do ponto de vista econômico, social ou ambiental, e as consequências que decorreriam da não edição desse ato;

III – outras informações julgadas necessárias para permitir ampla participação pública no evento.”

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se, na população brasileira, uma preocupação generalizada com a atuação das agências reguladoras existentes. As pessoas têm a impressão de que nem sempre essas entidades têm defendido os interesses do povo brasileiro, frequentemente atuando de forma a privilegiar o setor empresarial.

Eventualmente, esse sentimento decorre da dificuldade de compreensão, que todos temos, das matérias técnicas altamente especializadas que são objeto das deliberações das agências reguladoras brasileiras.

Sabemos que o objetivo da realização de consultas e audiências públicas pelas agências reguladoras é dar ao público em geral transparência quanto à motivação dos atos normativos editados, seus objetivos, consequências materiais, econômicas e jurídicas decorrentes, e obter contribuições para seus aperfeiçoamentos.

No entanto, em função da falta de esclarecimentos relativos ao ato objeto de cada consulta ou de audiência pública realizada, apenas “os iniciados”, ou seja, somente os técnicos especializados que atuam no setor, são capazes de entender o ato e o que se pretende com ele. O grande público fica alijado de participar das referidas consultas e audiências públicas, criando-se a impressão no cidadão comum de que, sob a linguagem técnica hermética que caracteriza esses atos normativos, escondem-se interesses inconfessáveis.

Tal situação é especialmente preocupante se for reproduzida em setor delicado como o mineral, um setor intensivo em capital, em que atuam empresas de todos os tamanhos, incluindo multinacionais, que produz muita riqueza, mas que pode também produzir significativos impactos no meio ambiente.

Buscando equacionar essa questão, pesquisando a questão da transparência de atos normativos nos países que integram a União Europeia,

observamos que lá, previamente à edição de ato normativo, é obrigatória a elaboração e publicação de uma avaliação de impacto normativo.

A avaliação de impacto normativo é estudo, dirigido ao grande público, elaborado em linguagem acessível, contendo, entre outras informações, a justificação para a edição do ato, seu objetivo, os resultados a serem alcançados num horizonte definido de tempo, como esses resultados beneficiam o setor ou o País, do ponto de vista econômico, social ou ambiental, e as consequências que decorreriam da não edição desse ato.

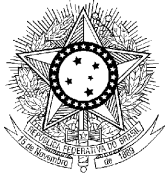
Cremos que a adoção de procedimento similar no País aumentaria a transparência da atuação das agências reguladoras brasileiras contribuindo significativamente para aumentar a participação do público nas consultas e audiências públicas realizadas por esses órgãos, possibilitando, desta forma, melhorar a compreensão do público em geral em relação aos atos normativos editados pelas agências reguladoras brasileiras.

Nesse sentido, estamos propondo que a exigência de elaboração de avaliação de impacto normativo torne-se obrigação legal para a ANM.

Assim, por introduzir providência importante para o aumento da transparência na atuação da ANM junto ao público em geral, vimos solicitar o decisivo apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta nossa emenda.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do art. 12 da Medida Provisória 791, de 25 de julho de 2017.

JUSTIFICATIVA

A vedação exposta na medida provisória configura verdadeira perseguição ao movimento sindical, uma vez que elimina direitos básicos do cidadão que exerça cargo de direção em organização sindical, como se pode ver a seguir na transcrição do texto:

Art. 12. É vedada a indicação para a Diretoria Colegiada:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciados dos cargos;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

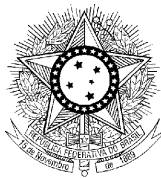
~~*III - de pessoa que tenha exercido cargo em organização sindical;*~~

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela ANM;

V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

VI - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela ANM.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A redação do texto penaliza, por exemplo, o servidor, componente de alguma das carreiras do antigo DNPM e atual Agência Nacional de Mineração (ANM), de exercer cargo de diretor do órgão só, e somente só, por ter exercido cargo em organização sindical. Destaque-se, ainda, que o objetivo da organização sindical é trabalhar por melhores condições de trabalho e resultados do próprio órgão público.

Ademais, o dispositivo é claramente inconstitucional uma vez que impõe uma punição em razão do exercício de um direito que é garantido pela Constituição Federal, confirmam (grifo nosso):

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

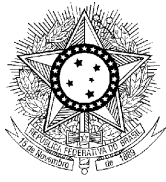
II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Portanto, é imperativo a exclusão do inciso III do art. 12 da Medida Provisória em comento, a fim de eliminarmos a discriminação à atividade sindical.

São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Dep. Rubens Bueno (PPS – PR)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 20, após o § 2º, o seguinte parágrafo 3º, renumerando-se os demais:

§ 3º O relatório de AIR será submetido à apreciação prévia de órgão técnico definido no regimento da Agência Reguladora, o qual não poderá ter participação em sua elaboração, cabendo-lhe emitir parecer a ser submetido ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência quanto à adequação da proposta de ato normativo ou decisão aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, propor os ajustes necessários ou alternativas de caráter não normativo à adoção do ato ou decisão, cabendo ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 2º do art. 20 submete à diretoria colegiada manifestar-se sobre a Análise de Impacto Regulatório. Todavia, essa manifestação deve caber a um órgão técnico e não vinculado à própria elaboração da análise, o qual deve oferecer à diretoria o seu parecer, cabendo a essa a decisão quanto ao prosseguimento da proposta, os ajustes necessários ou adoção de outras alternativas não-normativas.

Mediante esse parecer, a Diretoria poderá se manifestar de forma fundamentada. Esse é o melhor desenho, em vista da experiência internacional, e que preserva tanto a Diretoria quanto as áreas técnicas envolvidas na elaboração da proposta e exame de seus impactos.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT - CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos III e IV do art.12 da Medida Provisória Nº 791, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 12.....

III- de pessoa que exerça cargo em organização sindical, a não ser que, na data de sua indicação, comprove que renunciou ao cargo que nela estava exercendo.

IV – de pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos 12 (doze) meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela ANM:

- a) participação direta como acionista ou sócio;
- b) administrador, gerente ou membro de Conselho Fiscal;
- c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou empregado de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A vedação às pessoas que são ou tenham sido dirigentes de sindicatos, empresas e entidades associativas do setor mineral no sentido de ocupar cargos na Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração – ANM constitui ofensa grave à Constituição Federal.



No caso dos sindicatos à vedação chega ao absurdo de condenar perpetuamente para toda a sua vida, as pessoas que tenham exercido cargos em organizações sindicais, seja do empresariado ou dos trabalhadores. Como é sabido, o texto constitucional proíbe que até as penas por crimes os mais hediondos possíveis, possam ser acima de trinta anos, sendo proibida a prisão perpétua.

Contudo, o inciso III do art. 12 da Medida Provisória N° 791, de 25 de julho de 2017, chegou ao absurdo constitucional e político de **proibir**, perpetuamente, que uma “*pessoa que tenha exercido cargo em organização sindical*” possa ser diretor da Diretoria Colegiada da ANM.

Mesmo que esta pessoa seja um geólogo ou engenheiro geólogo ou, ainda, engenheiro de minas, professor universitário, com doutorado no Brasil ou no Exterior, com grande experiência no setor mineral, que tinha sido, acerca de 50 (cinquenta) anos atrás, (ou em qualquer tempo) por exemplo, dirigente sindical de um sindicato ou federação, ou ainda, confederação do empresariado ou dos trabalhadores, estará impedido, em caráter perpétuo, de exercer tais funções.

Com relação ao inciso IV, do art. 12 da mesma Medida Provisória, também ele mostra grave vício de inconstitucionalidade na medida em que ser “*pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor*” mineral **não constitui crime ou que desabone qualquer cidadão**, uma vez que suas atividades são lícitas e que são previstas na Constituição Federal. Assim uma lei não pode criar tamanha e injusta ilegalidade, valendo para este dispositivo, tudo que foi dito acerca do inciso III do art.12.

Vale lembrar que a MPV 791, nesses dois incisos, adota solução extremamente drástica, e divergente do que foi aprovado pelo Senado Federal quando da apreciação do substitutivo ao PLS 52, de 2013, do Senador Eunício de Oliveira. Naquele projeto de lei, ora sob exame da Câmara dos Deputados, o que ficou vedado foi que exerça cargo de dirigente em agência reguladora quem estiver no mandato sindical – pressupondo-se que a renuncia a este afasta o impedimento – e de pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos 12 (doze) meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência: a) participação direta como acionista ou sócio; b) administrador, gerente ou membro de Conselho Fiscal; c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou empregado de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Assim, a presente emenda visa assegurar que prevaleça a redação dada pelo PLS 52, de 2013, à Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que é a norma que deve ser aplicada a todas as agências reguladoras.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT - CE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 791
00043

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07 /08 /2017	Medida Provisória n.º 791, de 25 de julho de 2017

Autor
Deputado NILSON LEITÃO PSDB-MT

1 _ Supressiva	2 _ Substitutiva	3 _ Modificativa X	4 _ Aditiva	5 _ Substitutiva Global
----------------	------------------	--------------------	-------------	-------------------------

Página _ de _	Art. _	§/Parágrafo _	Inciso _	Alínea _	Item _
---------------	--------	---------------	----------	----------	--------

TEXTO

Dê se nova redação ao parágrafo único do art. 28 da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017:

Art. 28.....

.....

Parágrafo único. As Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 15 e 15-A da Lei ° 11.046, de 2004, passam a ser devidas aos servidores que faziam jus a elas no DNPM quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do cargo da ANM, observados os critérios estabelecidos na referida Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão visa assegurar maior clareza à redação do parágrafo único do art. 28, da Medida Provisória nº 791, de 2017, no tocante à garantia da permanência do percebimento das respectivas Gratificações de Desempenho por todos os servidores da recém criada ANM e que a ela já faziam jus quando pertencentes ao quadro de servidores da antiga autarquia DNPM.

NILSON LEITÃO
Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 791, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração – ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, escritórios centrais nas capitais dos Estados de Minas Gerais e do Pará, podendo ter unidades administrativas regionais.

Art. 2º A ANM terá como finalidade promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais e fazer cumprir as melhores práticas da

atividade de mineração;

III - prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM Ministério de Minas e Energia – MME;

IV - promover as chamadas públicas e licitações previstas nesta Medida Provisória, observadas as diretrizes estabelecidas pelo MME;

V - gerir os contratos de concessão e as autorizações de pesquisa e de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados para obtenção de permissão, autorização ou concessão, observadas as diretrizes do MME;

VII - fomentar a concorrência entre os agentes, observadas as diretrizes do MME;

VIII - regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

IX - estabelecer os requisitos para a elaboração do programa exploratório a ser ofertado na chamada pública, segundo as melhores práticas da atividade da mineração;

X - estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;

XI - estabelecer os requisitos e procedimentos para aprovação e decidir sobre o requerimento de lavra e o plano de aproveitamento econômico;

XII - requisitar, guardar e administrar os dados e informações sobre as atividades de mineração produzidos por titulares de direitos minerários e permissões;

XIII - consolidar as informações do setor mineral

fornecidas pelos titulares de direitos minerários e permissões, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

XIV- emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003;

XV - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, autuar infratores, impor as sanções cabíveis, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

XVI - apreender e promover o leilão de substâncias minerais, bem como dos equipamentos encontrados ou provenientes de lavra ilegal, devendo ser acompanhado por força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado no caso de risco de depreciação, mantendo-se o valor apurado em depósito até o termino do procedimento administrativo de perdimento pertinente;

XVII - normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e demais valores devidos ao Poder Público nos termos desta Medida Provisória, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes;

XVIII - normatizar, orientar e fiscalizar o aproveitamento dos fósseis que não sejam raros ou de interesse científico;

XIX - fiscalizar e arrecadar o pagamento pela ocupação ou retenção da área para aproveitamento mineral, bem como constituir e cobrar os créditos delas decorrentes;

XX - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração;

XXI - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Medida Provisória;

XXII - instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

XXIII – manter o registro mineral;

XXIV – definição das rodadas de licitação de concessão;

XXV - celebrar os contratos de concessão e termo de adesão;

XXVI - expedir as autorizações;

XXVII - declarar a caducidade dos direitos minerários;

XXVIII - autorizar previamente a cessão ou transferência dos direitos minerários, conforme exigido pelo art. 176, § 3º, da Constituição Federal;

XXIX - estabelecer as condições para o aproveitamento das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do Poder Público;

XXX - regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXXI - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral;

XXXII - normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até cento e oitenta dias contados da publicação desta Medida Provisória;

XXXIII - baixar normas em caráter complementar e exercer fiscalização sobre controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgão responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

§ 2º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente ao órgão do Ministério Público ou à autoridade policial.

§ 3º Se a comunicação prevista no parágrafo anterior for decorrente de cessão de direitos minerários em que não se atenda aos critérios previstos na legislação de defesa da concorrência brasileira, a anuência da cessão estará vinculada à decisão terminativa proferida pelo CADE publicada no Diário Oficial da União.

§ 4º As competências de fiscalização e de arrecadação de que trata o inciso XV do *caput* poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 5º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação.

§ 6º Para o desempenho das competências previstas no *caput*, os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 3º No exercício das competências de fiscalização da ANM, poderão ser requisitados e examinados livros, mercadorias, arquivos ou documentos que repercutam no objeto da fiscalização e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos titulares de direitos minerários e

permissões.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

§ 2º Os livros, arquivos ou documentos referidos no *caput* deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 4º A ANM será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a sua representação, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, cabendo-lhe desempenhar todas as competências administrativas correspondentes.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em regulamento e deverá contar com uma Procuradoria Geral, uma Ouvidoria, uma Corregedoria, uma Auditoria e unidades regionais.

Art. 5º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada, com experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 1º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do *caput* do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º Pelo menos um membro da Diretoria será escolhido entre os servidores do quadro efetivo da ANM.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de

quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução.

§ 4º Os membros da Diretoria somente poderão perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 5º Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 6º A organização e o funcionamento da Diretoria serão estabelecidos no regulamento que aprovar a sua estrutura regimental.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada editar as normas gerais e decidir em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 7º O processo decisório da ANM observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos e trabalhadores do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, e submetidos à consulta ou à audiência pública.

Art. 8º As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas, inclusive por meio da internet.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada, é assegurada a manifestação do Procurador-Geral da ANM, das

partes envolvidas no processo e de terceiros interessados.

Art. 9º Constituem receitas da ANM:

I - o produto dos encargos, taxa de fiscalização, o pagamento pela retenção ou ocupação de área, emolumentos e multas de sua competência;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

V - os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade; e

VI - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos em lavra ilegal, após tornado definitivo.

Parágrafo único. As receitas da ANM de que trata o *caput* serão consignadas no Orçamento Geral da União de acordo com as necessidades operacionais da Agência.

Art. 10. Ficam criados na estrutura da ANM os seguintes cargos comissionados:

I - um CD-I;

II - quatro CD-II;

III - onze CGE-I;

IV - quinze CGE-II;

V - quinze CGE-III;

VI - vinte CGE-IV;

VII - dois CA-I;

VIII - quatro CA-II;

IX - nove CA-III;

X - catorze CAS-I;

XI - cinco CAS-II;

XII - vinte e quatro CCT-I;

XIII - cinquenta e seis CCT-II;

XIV - trinta e um CCT-III;

XV - cento e dois CCT-IV; e

XVI - oitenta e sete CCT-V.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da ANM e de requisitados de outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de Diretor.

§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Medida Provisória.

Art. 11. Ficam extintos o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a partir do início da produção dos efeitos desta Medida Provisória no que pertine à criação da ANM, e os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior DAS e Funções Comissionadas do DNPM:

I - um DAS 101.6;

II - cinco DAS 101.5;

III - treze DAS 101.4;

IV - dezesseis DAS 101.3;

- V - um DAS 102.4;
- VI - um DAS 102.3;
- VII - oito DAS 102.2;
- VIII - dois DAS 102.1;
- IX - sete FCDNPM-4;
- X - dezoito FCDNPM3;
- XI - oitenta e sete FCDNPM-2;
- XII - cento e duas FCDNPM-I;
- XIII - trinta e uma FG-1;
- XIV - cinquenta e seis FG-2; e
- XV - trinta e duas FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o *caput* e a criação dos cargos de que trata o art. 10 só produzirão efeitos a partir da data da publicação do ato do Poder Executivo federal que dispuser sobre a estrutura regimental da ANM.

Art. 12. O art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XXI - Especialista em Regulação de Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes à regulação, à fiscalização da exploração, do aproveitamento e da comercialização dos bens minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos

minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

XXII - Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Regulação de Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM;” (NR)

Art. 13. Os Anexos I, III, IV, V e VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar respectivamente na forma dos Anexos III, IV, V, VI e VII desta Medida Provisória.

Art. 14. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM, os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo I desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os cargos vagos e ocupados a que se refere o *caput* passam a denominar-se cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo.

Art. 15. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM, os cargos, de nível superior e de nível intermediário, vagos e ocupados do

Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo II desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os cargos vagos e ocupados a que se refere o *caput*, obedecendo a similitude e o nível de cada cargo, ficam transformados em cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo, conforme tabela de correlação constante no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 16. Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ANM a totalidade dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar, vagos e ocupados, do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, que passa a denominar-se Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Ao Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, sem prejuízo ao disposto nesta Medida Provisória, continuam a se aplicar os regramentos de ingresso, desenvolvimento, avaliação de desempenho, estrutura remuneratória, vencimentos, gratificações, redistribuição de cargos e demais aspectos dispostos na Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 17. O art. 20 da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“III - aos servidores redistribuídos para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, de que trata os artigos 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, que perceberam as gratificações de desempenho de que trata o art. 18 da Lei nº 11.046, de 2004, por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, considerar-se-á atendido o requisito

de que trata o inciso I deste artigo.”

“IV - para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, para os servidores a que se refere o inciso anterior, as gratificações de que trata o *caput* serão calculadas pela média aritmética dos percentuais da avaliação de desempenho percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não.”

Art. 18. É devido o adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores em exercício na Agência Nacional de Mineração – ANM, que desempenham suas atividades de ofício, em condições de trabalho perigoso, penoso e insalubre.

Parágrafo único. Resolução da ANM regulamentará o percentual a ser pago sobre os estipêndios, a forma de pagamentos e a quem é devido.

Art. 19. O Poder Executivo federal adotará as providências necessárias para a estruturação da ANM no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, patrimonial e documental do DNPM.

§ 2º A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM, e das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Medida Provisória, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 20. Na composição da primeira diretoria da ANM, o Diretor-Geral e dois diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de três, dois e um ano, e dois diretores serão nomeados com mandatos de quatro anos.

Art. 21. Fica instituída a indenização de localização a ser concedida ao servidor da ANM que optar por ser transferido

para o exercício de atividade nas unidades situadas em localidades estratégicas a serem definidas por regulamento da Agência.

§ 1º A indenização de que trata o *caput* será devida por três anos de efetivo trabalho, nas unidades da ANM situadas em localidades estratégicas, no percentual de trinta por cento sobre o maior vencimento básico da categoria.

§ 2º A indenização de que trata o *caput* será reduzida em vinte e cinco por cento no segundo ano e em cinquenta por cento no terceiro ano, cessando ao final deste.

§ 3º O pagamento da indenização de que trata o *caput* somente será devido enquanto o servidor estiver atuando na localidade estratégica para a qual foi designado.

§ 4º A indenização de que trata esta Medida Provisória não se sujeita à incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física.

Art. 22. Serão regidos por leis próprias, não se aplicando o disposto nesta Medida Provisória:

I - os recursos minerais que constituem monopólio da União, previstos no art. 177 da Constituição Federal;

II - os fósseis que comprovadamente sejam de interesse científico e raro;

III - a mineração em terras indígenas; e

IV - a lavra garimpeira, na forma da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 23. Sem prejuízo do disposto nesta Medida Provisória, as águas minerais, as potáveis de mesa e as termais serão regidas pelo Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945.

Art. 24. A ANM terá o prazo de até um ano, a contar da publicação desta Medida Provisória, para implementar o

requerimento de direito minerário exclusivamente pela via eletrônica, podendo essa mesma via ser utilizada para outros tipos de requerimentos, conforme dispuser regulamento da ANM.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória será regulamentado no prazo de cento e oitenta dias a partir da sua publicação.

Art. 25. É admitido o uso de meios eletrônicos, no âmbito da ANM, para a outorga de direitos minerários, a prática de atos processuais e a publicidade de atos previstos nesta Medida Provisória, nos termos de regulamento da ANM.

§1º A ANM poderá desenvolver sistemas eletrônicos de publicidade de atos administrativos e processuais utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

§2º Todos os atos administrativos e processuais praticados por meio eletrônico serão assinados eletronicamente.

Art. 26. Considerar-se-á realizada a intimação de ato administrativo ou processual no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se a sua realização.

Art. 27. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 6º
.....

XII – Os servidores da Agência Nacional de Mineração –

ANM que exerçam atividades de fiscalização em campo, nos termos de resolução da ANM.” (NR)

Art. 28. Fica revogada a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

ANEXO I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Especialista em Recursos Minerais	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Especialista em Regulação de Recursos Minerais
		II	II		
		I	I		
Analista Administrativo	B	V	V	B	Analista Administrativo
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
Técnico em Atividades de Mineração	A	I	I	A	Técnico em Regulação de Atividades de Mineração
		V	V		
		IV	IV		
Técnico Administrativo	A	III	III	A	Técnico Administrativo
		II	II		
		I	I		

ANEXO II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do Plano especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Especialista em Regulação de Recursos Minerais Analista Administrativo Técnico em Regulação de Atividades de Mineração Técnico Administrativo
		II	II		
		I	I		
	C	VI	V	B	
		V	IV		
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			
	B	VI	V	A	
		V			
		IV	IV		
		III			
		II	III		
		I			
	A	V	II		
		IV			
		III	I		
		II			
		I			

ANEXO III
(Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	76
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	94
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	169
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810

	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	243
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132

ANEXO IV (ANEXO III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		III
2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		
3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		
4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		
5. Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	ESPECIAL	II
6. Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		
7. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		
8. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I
9. Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		
10. Especialista em Regulação de Aviação Civil		
11. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		V
12. Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		IV
13. Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	B	III
14. Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		II
15. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		I
16. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		V
17. Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		IV
18. Técnico em Regulação de Aviação Civil	A	III
19. Analista Administrativo		II

20. Técnico Administrativo		I
----------------------------	--	---

ANEXO V (ANEXO IV da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	9.495,47	10.017,72
		II	9.162,32	9.666,25
		I	8.829,18	9.314,78
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	B	V	8.496,03	8.963,31
IV		8.162,88	8.611,84	
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		III	7.829,73	8.260,37
II		7.496,58	7.908,89	
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		I	7.163,43	7.557,42
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		V	6.830,29	7.205,96
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	A	IV	6.497,14	6.854,48
		III	6.163,99	6.503,01
		II	5.830,84	6.151,54
		Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	I	5.497,69
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes				

Aquaviários				
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual				
Especialista em Regulação de Aviação Civil				
Analista Administrativo				

ANEXO VI (ANEXO V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	4.742,07	5.002,88
		II	4.603,96	4.857,18
		I	4.469,86	4.715,70
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	B	V	4.195,09	4.425,82
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	4.072,89	4.296,90
		III	3.954,26	4.171,74
		II	3.839,09	4.050,24
		I	3.727,27	3.932,27
		Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		
Técnico em Regulação de Serviços de	A	V	3.499,78	3.692,27

Transportes Terrestres	IV	3.397,85	3.584,73
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	III	3.298,88	3.480,32
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	II	3.202,80	3.378,95
Técnico em Regulação de Aviação Civil	I	3.109,52	3.280,54
Técnico Administrativo			

ANEXO VII (ANEXO VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

REGULAÇÃO - GDAR

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior: Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	94,95	100,17
		II	93,78	98,94
		I	92,62	97,71
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	B	V	91,45	96,48
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	90,29	95,26
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		III	89,12	94,02
		II	87,96	92,80
Especialista em Regulação de Petróleo, Álcool Combustível e		I	86,79	91,56

Derivados e Gás Natural	A	V	85,63	90,34
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		IV	84,46	89,11
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		III	83,29	87,87
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		II	82,13	86,65
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		I	80,96	85,41
Especialista em Regulação de Aviação Civil				

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário: Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	47,42	50,03
		II	46,44	48,99
		I	45,49	47,99
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	B	V	43,74	46,15
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	42,85	45,21
		III	41,96	44,27
		II	41,10	43,36
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		I	40,25	42,46

Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	V	39,06	41,21
		IV	37,90	39,98
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		III	37,12	39,16
		II	36,36	38,36
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		I	35,60	37,56
Técnico em Regulação de Aviação Civil				

JUSTIFICAÇÃO

Como relator da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei – PL nº 37/2011 e apensados (PL nº 463/2011, PL nº 5.138/2013, PL nº 4.679/2012, PL nº 5.306/2013, PL nº 5.807/2013 e PL nº 3.430/2012), tive oportunidade de percorrer o Brasil, especialmente as Assembleias Legislativas dos Estados onde a atividade mineral tem relevância.

Nessa Comissão Especial, foram recebidos e participaram de audiências públicas todos os principais envolvidos com o setor mineral brasileiro, tanto do setor privado quanto público.

Com base nessas atividades e no parecer apresentado, proponho uma emenda substitutiva global à Emenda Provisória nº 791/2017. Essa emenda relativa à criação da Agência Nacional de Mineração - ANM é resultado de um amplo debate e apoio nacional.

Convicto do mérito da proposição, conto com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017

Inclua-se o art. 24-A na Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, com a seguinte redação:

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 24-A. Do total arrecadado com a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM, 50% será repassado ao Estados, Distrito Federal e Municípios que celebrarem ao convênio para exercer de forma compartilhada as competências de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP 791/2017, em seu artigo 24, institui que a Taxa de Fiscalização – TFAM é devida a cada exercício, pelos titulares de direito minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira e tem como fato gerador o regular exercício das atividades de mineração.

Conforme o mesmo artigo a TFAM deve ser recolhida à ANM por compreender as seguintes atividades:

- “I - a análise e a aprovação de relatórios finais, parciais e de progresso de pesquisa;
- II - o exame e a aprovação de planos e projetos técnicos de mineração;
- III - a depuração e a conferência de relatórios anuais de lavra;
- IV - a análise de fotografias aéreas e satélites de áreas mineradas;
- V - as vistorias técnicas presenciais em empreendimentos minerários, inclusive para garantir o aproveitamento racional das jazidas, a segurança técnico-operacional das minas e de barragens e o fechamento adequado das minas;
- VI - a apuração de ilícitos administrativos e a aplicação de sanções; e

VII - a apuração da regularidade de pagamentos da CFEM e de outros encargos financeiros devidos à ANM.”

No entanto, considerando que Estados e Municípios possuem competência comum constitucional (art. 23, XI), para “registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”.

Considerando ainda que o atual modelo de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre Município e DNPM para o exercício do controle e fiscalização da CFEM prevê as seguintes competências aos Entes Locais:

“CLÁUSULA QUINTA – DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

.....

II – (SECRETARIA MUNICIPAL DESIGNADA):

A) *Dados das atividades de exploração e aproveitamento de recursos minerais, realizados no Município, por pessoas físicas ou jurídicas cadastradas na (Secretaria Municipal designada).*

B) *Informações referentes à saída de mercadoria e prestação de serviços de transporte intermunicipais ou interestaduais, objeto de denúncia espontânea ou apurada mediante ação fiscal.*

§ 1º *Os dados e as informações a serem fornecidas estarão restritos aqueles indispensáveis à ação fiscalizadora do órgão interessado e sua remessa condicionada à fundamentação da necessidade dos dados solicitados.*

§2º - *O fornecimento de dados e informações, referido no parágrafo anterior, será realizado preferencialmente por acesso “on line” ou teletransmissão e operacionalizado por servidores envolvidos com a atividade fiscalizadora.*

CLÁUSULA SEXTA – DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

Caberá comumente ao DNPM e à (Secretaria Municipal designada):

I - Promover a divulgação, nas regiões mineradoras, da obrigatoriedade do pagamento da CFEM e demais informações orientadoras;

II – Comunicar as irregularidades verificadas na arrecadação da CFEM, bem como a constatação de extração ilegal de substâncias minerais no território do Município de (nome do Município interessado);

III – Acompanhar, conjuntamente, as ações de fiscalização e, em sendo o caso, promover posterior legalização das atividades de exploração mineral, orientando os envolvidos conforme legislação, resguardadas as respectivas competências legais.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

.....

.....

II - *Caberá à (Secretaria Municipal designada):*

A) *Cadastrar e acompanhar, setorialmente, as atividades de aproveitamento econômico dos recursos minerais realizadas no Município de (Nome do Município interessado);*

B) Fiscalizar, sob a coordenação do DNPM, o pagamento da CFEM sobre todas as atividades de extração mineral desenvolvidas no Município (nome do Município interessado), independentemente do regime de aproveitamento das substâncias minerais.

CLÁUSULA OITAVA– DA FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E PROCEDIMENTOS
Constatada pela fiscalização da (Secretaria Municipal designada) qualquer infração à Lei Federal, será imediatamente efetuada comunicação, escrita ao DNPM, contendo a descrição sucinta dos fatos e circunstâncias em que se verificou a infração, para que este tome as providências cabíveis, e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da respectiva ciência, informe as medidas adotadas.”

Identifica-se entre os termos das cláusulas do Acordo de Cooperação atividades comuns àquelas que compreende a fiscalização a que se refere o Art. 24 da MP 791/2017. Ou seja, os Municípios e Estados com acordos celebrados exercem sim atividade objeto da TFAM, assim entendemos que não faz sentido a referida taxa ser criada e não ser compartilhada entre os Municípios e Estados que celebrarem o convênio.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017

Inclua-se o art. 25-A na Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, com a seguinte redação:

EMENDA ADITIVA Nº

“Art. 25-A. Fica criado o Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CGCFEM, presidido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, com as seguintes atribuições:

I – Dispor sobre a forma de cooperação entre a União, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para a fiscalização da CFEM;

II – Disciplinar a fiscalização, a arrecadação, sanções e procedimentos de que trata os incisos XXIX e XXX do art. 4º, desta lei;

III – Regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

§1º. O Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CGCFEM terá a seguinte composição:

I – três representantes da Agência Nacional de Mineração - ANM;

II – três entidades de representação nacional de Municípios;

III – três representantes dos Estados e Distrito Federal.

§2. A Agência Nacional de Mineração estabelecerá as condições para a execução das atividades do Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira – CGCFEM em regulamento próprio.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Comitê Gestor da Fiscalização da CFEM, tem o objetivo de possibilitar, de forma efetiva e eficaz, a fiscalização por parte dos Municípios. Tal medida se justifica uma vez que o Município é o ente federado que recebe o maior percentual da CFEM, sendo, portanto, o mais interessado na fiscalização e controle da CFEM.

Na situação atual a competência para gerir essas fiscalizações é do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e as fiscalizações dos Municípios são exercidas por meio de convênio. Porém, o modelo de convênio é disfuncional. Contudo, mesmo com a proposta de uma nova estruturação para a ANM não será possível o controle para com todos os Municípios e Estados fiscalizadores.

Portanto, propomos a criação do referido Comitê, que com a participação de todos os atores, por meio de seus representantes, será possível regulamentar, disciplinar, supervisionar e disseminar as ações que devem ser exercidas para o cumprimento da competência expressa na Constituição Federal.

Tal importância se reforça à luz do artigo 23, XI, da Constituição Federal, que reserva aos entes estaduais e municipais competência, em conjunto com a União, de acompanhar e fiscalizar a atividade em seus territórios:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”;

Evidente, contudo, que a representação deve ser qualificada e exercida por entidade municipalista nacional que possua estrutura e conhecimento compatível com a matéria, de preferência com sede de representação na capital federal, e acreditamos que a CNM possa, com muita honra, representar os Municípios neste Conselho.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017

Inclua-se ao art. 4º, da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, os seguintes incisos XXIX e XXX:

EMENDA ADITIVA Nº

“Art.4º

XXIX – Prestar apoio técnico a Estados e Municípios cujas áreas estão, ou estiveram, sob atividade de pesquisa e/ou lavra minerária;

XXX - Delegar, mediante Convênio ou instrumento específico, as competências de fiscalização e de arrecadação de que trata este artigo, com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da entidade reguladora do setor de mineração.

JUSTIFICAÇÃO

Os poderes são independentes e harmônicos, na forma estabelecida pelo nosso Estado Democrático de Direito, consagrado na Constituição Federal.

A CFEM possui uma importante característica; embora seja regulamentada, definida e fiscalizada pela União Federal, a maior parte dos recursos fica em poder de Estados e Municípios, verdadeiros impactados pela atividade mineradora.

É ineficaz entender que apenas um órgão central tem capacidade e capilaridade suficiente para fiscalizar todos os empreendimentos mineradores do país, sendo fundamental um conjunto de esforços para tornar a gestão destas políticas mais efetivas e eficientes.

Dessa forma, cabe à Agência Nacional de Mineração traçar as diretrizes, capacitar as unidades estaduais e municipais e dar apoio técnico aos mesmos, a fim de que possa dar celeridade e profundidade aos complexos processos de fiscalização, além de desonerar a Agência das rotinas pequenos empreendimentos e dar energia à mesma para fiscalizar com mais afinco os grandes empreendimentos mineradores distribuídos no nosso território continental.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2017.

Deputado HILDO ROCHA



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 791, de 2017)

Dê-se ao artigo 17 da MPV nº 791, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 17. Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória traz um importante avanço para o setor mineral na medida em que determina que atos normativos da ANM que afetarem os direitos dos agentes do setor serão submetidos a consulta ou audiência pública. Passa-se a adotar, na ANM, a mesma prática da Aneel, qual seja, a de abrir para consulta ou audiência pública sobre propostas de alteração das normas em vigor.

A redação atual do art. 17 contém, no entanto, um condicionante que pode comprometer a almejada transparência. Ao limitar as consultas ou audiências públicas apenas aos atos que afetarem de forma substancial e direta os direitos dos agentes, permite-se uma discricionariedade indesejável. Decidir se um impacto é substancial ou não envolve, naturalmente, forte grau de subjetividade.

Consideramos que, à semelhança do que a legislação prevê para a atuação da Aneel, a ANM deve abrir consulta ou audiência pública para todo processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor.

Sala da Comissão,


Senador JOSÉ MEDEIROS



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 791, de 2017)

Suprima-se o inciso I do parágrafo 3º do artigo 24 da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 24 da Medida Provisória institui a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM, para cobrir as despesas com a fiscalização das atividades de mineração. Essa taxa, recolhida à ANM, irá contribuir para melhorar a atuação da Agência e é muito oportuna.

Não concordamos, contudo, que seja cobrada taxa de R\$ 2 mil para as autorizações de pesquisa – até a entrega do relatório final, posto que o art. 20, inciso II do Decreto-Lei nº 227, de 1967, já prevê o pagamento, *pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de uma taxa anual, por hectare*. Cobrar a TFAM sobre o mesmo fato gerador seria uma injustiça e uma distorção.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 791, de 2017)

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do artigo 18 da MPV nº 791, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

Parágrafo único.....

.....

II – É vedada a autorização ao infrator de lavra ilegal a venda do bem apreendido, ainda que em casos excepcionais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP prevê a possibilidade, em hipóteses excepcionais devidamente justificadas, de resolução da ANM sobre leilão e apreensão permitir ao infrator promover a venda do bem apreendido e repassar o valor da venda integralmente à ANM.

Acreditamos que seria uma temeridade entregar a alguém acusado de lavra ilegal a administração da venda da substância mineral apreendida. Somente a Agência deve poder determinar o destino das substâncias provenientes de lavra ilegal, desde a apreensão, até a venda. Deve ser vedada, portanto, a possibilidade de que normas da Agência Reguladora venham a deixar a cargo do infrator por lavra ilegal a possibilidade de venda da substância mineral extraída nestas condições.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 791, de 2017)

Dê-se aos parágrafos 3º e 10 do artigo 24 da Medida Provisória nº 791, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 24.

.....
§ 3º

I - após a apresentação do relatório final de pesquisa até a outorga da concessão de lavra – de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor – de R\$ 2.500,00 a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - licenciamento em vigor – de R\$ 1.500,00 a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

IV - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa – de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00 (mil reais);

V - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física – de R\$ 250,00 a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

.....
§ 10. Serão disciplinados por Resolução da ANM o recolhimento, a fiscalização e os valores da TFAM a serem aplicados, considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 24 desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 24 da Medida Provisória nº 791, de 2017, institui a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM, para cobrir as despesas com a fiscalização das atividades de mineração. Essa taxa, recolhida à ANM, irá contribuir para melhorar a atuação da Agência e é muito oportuna.

Não concordamos, contudo, que seja cobrada taxa de R\$ 2 mil para as autorizações de pesquisa – até a entrega do relatório final, posto que o art. 20, inciso II do Decreto-Lei nº 227, de 1967, já prevê o pagamento, *pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de uma taxa anual, por hectare*. Cobrar a TFAM sobre o mesmo fato gerador seria uma injustiça e uma distorção.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Além disso, consideramos que o valor das taxas deve levar em consideração a área explorada, bem como o tipo de minério, sob pena de onerar o pequeno minerador, enfraquecendo o setor. Por essa razão, achamos mais prudente estabelecer faixas de cobrança de modo a adequar o pagamento às circunstâncias do minerador.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 791, de 2017)

Dê-se ao art. 9º, § 7º, inciso III da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 9º.**
.....

§ 7º
.....

III – condenação definitiva em processo administrativo disciplinar.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Mineração está sendo criada com uma preocupação grande em relação à transparência, à autonomia e à imparcialidade de sua Diretoria. O fato de os diretores só poderem perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial ou condenação administrativa contribuirá para preservá-los de pressões indevidas.

Consideramos, contudo, que, para que uma condenação administrativa enseje a perda de mandato, é preciso que ela seja definitiva, da mesma forma que se exige uma condenação judicial transitada em julgado. Só assim poderemos assegurar o respeito ao princípio da inocência presumida.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 791, de 2017)

Suprima-se o inciso II do parágrafo único do artigo 18 da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 791, de 2017, prevê a possibilidade, em hipóteses excepcionais devidamente justificadas, de resolução da ANM sobre leilão e apreensão permitir ao infrator promover a venda do bem apreendido e repassar o valor da venda integralmente à ANM.

Acreditamos que seria uma temeridade entregar a alguém acusado de lavra ilegal a administração da venda da substância mineral apreendida. Somente a Agência deve poder determinar o destino das substâncias provenientes de lavra ilegal desde a apreensão até a venda. Deve ser vedada, portanto, a possibilidade de que normas da Agência Reguladora venham a deixar a cargo do infrator por lavra ilegal a possibilidade de venda da substância mineral extraída nestas condições.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

EMENDA Nº DE 2017
(MEDIDA PROVISÓRIA 791/2017)

Inclua-se ao art. 4º, da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, os seguintes incisos XXIX e XXX:

“Art.

4º

XXIX – Prestar apoio técnico a Estados e Municípios cujas áreas estão, ou estiveram, sob atividade de pesquisa e/ou lavra minerária;

XXX - Delegar, mediante Convênio ou instrumento específico, as competências de fiscalização e de arrecadação de que trata este artigo, com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da entidade reguladora do setor de mineração.

JUSTIFICAÇÃO

Os poderes são independentes e harmônicos, na forma estabelecida pelo nosso Estado Democrático de Direito, consagrado na Constituição Federal.

A CFEM possui uma importante característica; embora seja regulamentada, definida e fiscalizada pela União Federal, a maior parte dos recursos fica em poder de Estados e Municípios, verdadeiros impactados pela atividade mineradora.

É ineficaz entender que apenas um órgão central tem capacidade e capilaridade suficiente para fiscalizar todos os empreendimentos mineradores do país, sendo fundamental um conjunto de esforços para tornar a gestão destas políticas mais efetivas e eficientes.

Dessa forma, cabe à Agência Nacional de Mineração traçar as diretrizes, capacitar as unidades estaduais e municipais e dar apoio técnico aos mesmos, a fim de que possa dar celeridade e profundidade aos complexos processos de fiscalização, além de desonerar a Agência das rotinas pequenos empreendimentos e dar energia à mesma para fiscalizar com mais afinco os grandes empreendimentos mineradores distribuídos no nosso território continental.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.

EMENDA Nº 1/2017.
(MEDIDA PROVISÓRIA 791, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Inclua-se o art. 25-A na Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. Fica criado o Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CGCFEM, presidido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, com as seguintes atribuições:

I – Dispor sobre a forma de cooperação entre a União, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para a fiscalização da CFEM;

II – Disciplinar a fiscalização, a arrecadação, sanções e procedimentos de que trata os incisos XXIX e XXX do art. 4º, desta lei;

III – Regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

§1º. O Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CGCFEM terá a seguinte composição:

I – três representantes da Agência Nacional de Mineração - ANM;

II – três entidades de representação nacional de Municípios;

III – três representantes dos Estados e Distrito Federal.

§2. A Agência Nacional de Mineração estabelecerá as condições para a execução das atividades do Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira – CGCFEM em regulamento próprio.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Comitê Gestor da Fiscalização da CFEM, tem o objetivo de possibilitar, de forma efetiva e eficaz, a fiscalização por parte dos Municípios. Tal medida se justifica uma vez que o Município é o ente federado que recebe o maior percentual da CFEM, sendo, portanto, o mais interessado na fiscalização e controle da CFEM.

Na situação atual a competência para gerir essas fiscalizações é do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e as fiscalizações dos

Municípios são exercidas por meio de convênio. Porém, o modelo de convênio é disfuncional. Contudo, mesmo com a proposta de uma nova estruturação para a ANM não será possível o controle para com todos os Municípios e Estados fiscalizadores.

Portanto, propomos a criação do referido Comitê, que com a participação de todos os atores, por meio de seus representantes, será possível regulamentar, disciplinar, supervisionar e disseminar as ações que devem ser exercidas para o cumprimento da competência expressa na Constituição Federal.

Tal importância se reforça à luz do artigo 23, XI, da Constituição Federal, que reserva aos entes estaduais e municipais competência, em conjunto com a União, de acompanhar e fiscalizar a atividade em seus territórios:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”;

Evidente, contudo, que a representação deve ser qualificada e exercida por entidade municipalista nacional que possua estrutura e conhecimento compatível com a matéria, de preferência com sede de representação na capital federal, e acreditamos que a CNM possa, com muita honra, representar os Municípios neste Conselho.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.

EMENDA Nº /2017.
(MEDIDA PROVISÓRIA 791, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Inclua-se o art. 24-A na Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, com a seguinte redação:

Art. 24-A. Do total arrecadado com a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias – TFAM, 50% será repassado ao Estados, Distrito Federal e Municípios que celebrarem ao convênio para exercer de forma compartilhada as competências de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP 791/2017, em seu artigo 24, institui que a Taxa de Fiscalização – TFAM é devida a cada exercício, pelos titulares de direito minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira e tem como fato gerador o regular exercício das atividades de mineração.

Conforme o mesmo artigo a TFAM deve ser recolhida à ANM por compreender as seguintes atividades:

- “I - a análise e a aprovação de relatórios finais, parciais e de progresso de pesquisa;
- II - o exame e a aprovação de planos e projetos técnicos de mineração;
- III - a depuração e a conferência de relatórios anuais de lavra;
- IV - a análise de fotografias aéreas e satélites de áreas mineradas;
- V - as vistorias técnicas presenciais em empreendimentos minerários, inclusive para garantir o aproveitamento racional das jazidas, a segurança técnico-operacional das minas e de barragens e o fechamento adequado das minas;
- VI - a apuração de ilícitos administrativos e a aplicação de sanções; e
- VII - a apuração da regularidade de pagamentos da CFEM e de outros encargos financeiros devidos à ANM.”

No entanto, considerando que Estados e Municípios possuem competência comum constitucional (art. 23, XI), para “registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”.

Considerando ainda que o atual modelo de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre Município e DNPM para o exercício do controle e fiscalização da CFEM prevê as seguintes competências aos Entes Locais:

“CLÁUSULA QUINTA – DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

.....
.....

II – (SECRETARIA MUNICIPAL DESIGNADA):

A) Dados das atividades de exploração e aproveitamento de recursos minerais, realizados no Município, por pessoas físicas ou jurídicas cadastradas na (Secretaria Municipal designada).

B) Informações referentes à saída de mercadoria e prestação de serviços de transporte intermunicipais ou interestaduais, objeto de denúncia espontânea ou apurada mediante ação fiscal.

§ 1º Os dados e as informações a serem fornecidas estarão restritos aqueles indispensáveis à ação fiscalizadora do órgão interessado e sua remessa condicionada à fundamentação da necessidade dos dados solicitados.

§2º - O fornecimento de dados e informações, referido no parágrafo anterior, será realizado preferencialmente por acesso “on line” ou teletransmissão e operacionalizado por servidores envolvidos com a atividade fiscalizadora.

CLÁUSULA SEXTA – DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

Caberá comumente ao DNPM e à (Secretaria Municipal designada):

I - Promover a divulgação, nas regiões mineradoras, da obrigatoriedade do pagamento da CFEM e demais informações orientadoras;

II – Comunicar as irregularidades verificadas na arrecadação da CFEM, bem como a constatação de extração ilegal de substâncias minerais no território do Município de (nome do Município interessado);

III – Acompanhar, conjuntamente, as ações de fiscalização e, em sendo o caso, promover posterior legalização das atividades de exploração mineral, orientando os envolvidos conforme legislação, resguardadas as respectivas competências legais.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

.....

.....

II - Caberá à (Secretaria Municipal designada):

A) Cadastrar e acompanhar, setorialmente, as atividades de aproveitamento econômico dos recursos minerais realizadas no Município de (Nome do Município interessado);

B) Fiscalizar, sob a coordenação do DNPM, o pagamento da CFEM sobre todas as atividades de extração mineral desenvolvidas no Município (nome do Município interessado), independentemente do regime de aproveitamento das substâncias minerais.

CLÁUSULA OITAVA– DA FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E PROCEDIMENTOS

Constatada pela fiscalização da (Secretaria Municipal designada) qualquer infração à Lei Federal, será imediatamente efetuada comunicação, escrita ao DNPM, contendo a descrição sucinta dos fatos e circunstâncias em que se verificou a infração, para que este tome as providências cabíveis, e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da respectiva ciência, informe as medidas adotadas.”

Identifica-se entre os termos das cláusulas do Acordo de Cooperação atividades comuns àquelas que compreende a fiscalização a que se refere o Art. 24 da MP 791/2017. Ou seja, os Municípios e Estados com acordos celebrados exercem sim atividade objeto da TFAM, assim entendemos que não faz sentido a referida

taxa ser criada e não ser compartilhada entre os Municípios e Estados que celebrarem o convênio.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791
00057**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017

**Autor
MARCON PT/RS**

**Partido
PT**

1. Supressiva

2._ Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 791/2017, novo artigo, no seu Capítulo II, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. 23 - Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades impactadas e dos trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende dar transparência aos atos da ANM e abrir caminhos de diálogo com a sociedade.

Seria um desrespeito aos afetados pelas decisões adotadas no âmbito da agência, que suas decisões forem acobertadas, não transparentes ou que não tenham a preocupação de publicizar os atos da administração pública.

Brasília, em 07 de agosto de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Marcon PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791
00058**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017

**Autor
MARCON PT/RS**

**Partido
PT**

1. XXX Supressiva

2._ Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Inciso III do Art. 12 da MP 791/2017, renumerando-se os demais:

JUSTIFICAÇÃO

Vedar a participação para a Diretoria Colegiada da ANM, de pessoas que tenham exercido cargo em organização sindical, é exercer o cerceamento à atividade sindical, organizativa e cidadã.

Esta emenda propõe a supressão do dispositivo, por considera-lo arbitrário e desrespeitoso com a trajetória das pessoas que exerceram, em algum momento, a atividade sindical.

Brasília, em 07 de agosto de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Marcon PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017.

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA ADITIVA N.º
(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescente-se, o parágrafo único no Art. 6º da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

Parágrafo único. As pessoas físicas mencionadas no caput, que tenham parentesco consanguíneos ou afins até o terceiro grau, com os titulares de direitos minerários, estarão impedidas de elaborar e expedir laudos, pareceres ou relatórios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa tornar ainda mais transparente os aspectos relacionados às atividades da nova Agência Nacional de Mineração – ANM, que terá como finalidade implementar as políticas nacionais para as atividades integrantes do setor de mineração, compreendidas a normatização, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 791
00060

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017

Autor

Partido
PT

1. Supressiva

2._ Substitutiva

3. Modificativa

4. (X) Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 791/2017, novo artigo, no seu Capítulo II, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. 23 - Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades impactadas e dos trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende dar transparência aos atos da ANM e abrir caminhos de diálogo com a sociedade.

Seria um desrespeito aos afetados pelas decisões adotadas no âmbito da agência, que suas decisões forem acobertadas, não transparentes ou que não tenham a preocupação de tornar público os atos da administração pública.

PARLAMENTAR

Deputado **João Daniel (PT-SE)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791
00061**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017

Autor

**Partido
PT**

1. ☒ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Inciso III do Art. 12 da MP 791/2017, renumerando-se os demais:

JUSTIFICAÇÃO

Vedar a participação para a Diretoria Colegiada da ANM, de pessoas que tenham exercido cargo em organização sindical, é exercer o cerceamento à atividade sindical, organizativa e cidadã.

Esta emenda propõe a supressão do dispositivo, por considera-lo arbitrário e desrespeitoso com a trajetória das pessoas que exerceram, em algum momento, a atividade sindical.

PARLAMENTAR

Deputado **João Daniel (PT-SE)**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 791 de 2017)

Suprima-se o inciso III do, art. 12 da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, que “Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral”

JUSTIFICAÇÃO

A vedação exposta na medida provisória configura verdadeira perseguição ao movimento sindical, uma vez que criminaliza o cidadão que exerça cargo de direção em organização sindical.

A redação do texto penaliza, por exemplo, o servidor, componente de alguma das carreiras do antigo DNPM e atual Agência Nacional de Mineração (ANM), de exercer cargo de diretor do órgão só, e somente só, por ter exercido cargo em organização sindical. Destaque-se, ainda, que o objetivo da organização sindical é trabalhar por melhores condições de trabalho e resultados do próprio órgão público.

Ademais, o dispositivo é claramente inconstitucional uma vez que impõe uma punição em razão do exercício de um direito que é garantido pela Constituição Federal, confirmam (grifo nosso):

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

(...)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Portanto, é imperativo a exclusão do inciso III do art. 12 da Medida Provisória em comento, a fim de acabarmos a discriminação a atividade de sindical.

São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, agosto de 2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

/07/2017

Proposição

Medida Provisória nº 791/2017.

Autor

Deputado Izalci Lucas

Nº do
Prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.(X)Modificativa	4 Aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	-------------------	-----------	---------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação dos artigos 28 e 33 da Medida Provisória nº 791, de 2017, que passam a ter a seguinte redação:

.....
.....

“ Art. 28. Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ANM:

.....
.....

III- Os servidores da lei 8878 de 11 de maio de 1994 que tiverem correspondências de função e preencherem os requisitos exigidos pelo art. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; que fizerem opção integrará o quadro da ANM.”

.....
.....

“ Art. 33. No exercício de suas atividades, a ANM poderá:

I - solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a autorização para a realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos efetivos autorizados em lei para seu Quadro de Pessoal e as alterações no referido Quadro, observada a disponibilidade orçamentária;

§ 1º O preenchimento dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo observará o disposto no art. 4º da Lei nº pela Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, facultada a opção pelo servidor anistiado.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, os servidores não habilitados aos cargos a serem providos serão enquadrados nos demais cargos e carreiras que estão sendo criados nesta Lei, atendida a correspondência de funções e de requisitos para o seu provimento e exercício.”

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida Provisória 791 de 25 de julho de 2017, compatibilizando-o com mandamento da Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, que *dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona*, nos seguintes termos:

“
Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos.
.....”

Tal regra dá efetividade ao *princípio da economicidade* prescrito pelo art. 70 da Constituição Federal, ao determinar que, por ocasião de certame para seleção de pessoal, o número de vagas considere o aproveitamento daqueles servidores efetivos que foram vítimas de exonerações temerárias e anistiados.

Nesse sentido, é sugerido pela presente emenda o acréscimo de um § 1º, para textualizar no art. 3º do PLC, a exigência constante da Lei nº 8.878, de 1994, e, ainda, para dar concretude à incumbência fixada constitucionalmente ao Congresso Nacional, para diligenciar sobre a gestão contábil, financeira e orçamentária da Administração Pública direta e indireta, com destaque para o sensível aspecto da *economicidade*.

No mesmo sentido, é proposto o acréscimo de um § 2º, para disciplinar sobre o enquadramento a ser dado aos servidores anistiados que, eventualmente, não estejam habilitados para ocupar os cargos a serem providos.

Quanto a consideração do tempo de afastamento, o § 3º proposto por esta Emenda institui regra de aproveitamento para efeitos de enquadramento, eis que padeceria de injuridicidade desconsiderar o período em que o servidor permaneceu injustamente afastado do seu cargo por excesso praticado pela Administração.

Por fim, a inovação proposta pelo sugerido § 3º também acompanha a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que o servidor público reintegrado terá direito ao cômputo do período de afastamento como tempo de serviço, como se extraí da decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640.138 – BA.

Demonstrando a consolidação desse entendimento naquela Corte, destaca-se o trecho do voto do Ministro Herman Benjamin no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1372643 RJ, no qual é afirmado que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude do reconhecimento da nulidade do ato de demissão, tem direito às vantagens que lhe que teria auferido durante o período caso não ocorresse o injusto afastamento.

Forte nessas razões e na convicção de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a proposição, concito aos Nobres Pares que a acolham.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Autor SENADOR ROBERTO ROCHA	Partido PSB

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva
--------------------	----------------------	----------------------	---------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 791, de 2017)

Acrescente-se o artigo abaixo, onde couber, à Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017:

Art. X – O artigo 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mineral Minerais – CFEM, de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de até 5% (cinco por cento) sobre o valor do faturamento bruto resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa de beneficiamento inerente ao processo de extração adotado e antes de sua transformação industrial, deduzidos apenas os tributos incidentes na comercialização. .

§ 1º

I - ouro, pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres, quando extraído por garimpeiros individuais, associações ou cooperativas de garimpeiros: 0,2% (dois décimos por cento);

II - água mineral; argilas destinadas à fabricação de revestimentos, tijolos, telhas e afins; agregados para construção, tais como areia, brita, seixo, argila e afins; fósforo, potássio e minerais empregados como fertilizante ou corretivo de solo na agricultura ou na alimentação animal: 1%;

III - demais substâncias minerais exceto ferro: 2% (dois por cento);

IV - minério de ferro: de 3% (três por cento) até 5% (cinco por cento), calculado da seguinte forma;

a) para cotação até USD 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos): 3% (três por cento); e

b) para cotação maior que USD 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos), respeitando o limite máximo de 5%, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{Alíquota (\%)} = \{[(PR - 50) \times 0,04] + 3\}$$

Onde: PR é o preço de referência, em dólares norte-americanos, calculado na forma do § 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

§ 2º.....

I - 30% (trinta por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 50% (cinquenta por cento) para os Municípios;

III – 10% (dez por cento) para a União;

IV - 10% (dez por cento) aos Municípios afetados pela mineração das seguintes formas:

a) cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária, utilizadas para o transporte de minérios;

b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de minérios; ou

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragem de rejeitos e instalações de beneficiamento de minérios, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inovação visa a ressarcir os municípios afetados, ainda que indiretamente, pela produção e comercialização de minério. A Proposição tem por objetivo destinar, a título de compensação, a parcela de 10% da CFEM para os respectivos municípios, pelo uso da infraestrutura rodoviária, ferroviária ou hidroviária, que lhes cortam. As operações de embarque e desembarque de minérios, pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de minérios também geram a mesma obrigação de ressarcimento, por isto estão sendo contempladas na proposta. Assim, todos os municípios que compõem o corredor por onde escoam os minérios deverão ser beneficiados, como medida de justiça e equidade na repartição dos recursos da CFEM.

Sala da Comissão,



ASSINATURA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____	
	CLASSIFICAÇÃO		
PROPOSIÇÃO MP 791 DE 2017.	EMENDA SUBSTITUTIVA		
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

Dê-se ao §3º do Art. 24, da Medida Provisória 791/2017, a seguinte redação.

§ 3º Para fins de cálculo da TFAM, serão considerados os seguintes valores, por fase do processo minerário:

I - autorização de pesquisa até a entrega do relatório final - R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – após a apresentação do relatório final de pesquisa até a outorga da concessão de lavra, com guia e utilização vigente e mina suspensa ou paralisada por mais de três meses, consecutivos ou intercalados, durante o ano base - R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor com mina suspensa ou paralisada por mais de três meses, consecutivos ou intercalados, durante o ano base - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - licenciamento em vigor com mina suspensa ou paralisada por mais de seis meses, consecutivos ou intercalados, durante o ano base - R\$ 3.000,00 (três mil reais);

V - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa com mina suspensa ou paralisada por mais de seis meses, consecutivos ou intercalados, durante o ano base - R\$ 1.000,00 (mil reais); e

VI - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física com mina suspensa ou paralisada por mais de seis meses, consecutivos ou intercalados, durante o ano base - R\$ 500,00 (quinhentos reais).

JUSTIFICATIVA

Tramitam hoje no DNPM mais de 180.000 processos minerários dos quais, cerca de 28.000 contam com títulos autorizativos de lavra (cerca de 11.000 portarias e concessões, 15.000 registros de licença e 2 lavras garimpeiras). O prazo médio para a obtenção de um título de lavra está entre dez (10) e treze (13) anos, dos quais apenas três (3) são de responsabilidade dos titulares dos processos. A oneração na manutenção dos títulos minerários vai contra o princípio da desburocratização e desincentiva o investimento na mineração, cujos prazos de maturação dos projetos são elevados.

A atual proposta de emenda prevê que apenas as empresas que NÃO estiverem gerando riqueza (empregos e impostos) sejam oneradas com a manutenção dos títulos minerários, incentivando, diretamente a atividade mineral. Com a aprovação da emenda, titulares que apenas oneram área, sem a geração de emprego e renda, serão tributados com o pagamento da TFAM.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO		EMENDA Nº ____/____	
		CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO MP 791 DE 2017.		EMENDA SUBSTITUTIVA	
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA		PARTIDO PMDB	UF ES
			PÁGINA ____/____

TEXTO

Dê-se aos itens V, XI e XIV do Art. 26 a seguinte redação:

V- vinte e um CGE IV

...

XI – oitenta e sete CCT IV

...

XIV – vinte e seis CCT I

JUSTIFICATIVA

A atual estrutura do DNPM conta, com representatividade nos vinte e seis (26) Estados da União e no Distrito Federal. Para que a A.N.M., criada pela medida provisória, tenha a mesma representatividade e capilaridade faz-se necessária o mesmo tipo de representação nos entes federados. A criação dos trinta e três cargos adicionais viabiliza esta representatividade e não amplia a atual estrutura existente no DNPM.

Neste momento de reestruturação da política mineral brasileira deve-se reforçar o pacto federativo e incentivar políticas de incentivo e fiscalização na mineração. A grandiosidade territorial brasileira dificulta ações de fiscalização até mesmo nos grandes estados produtores de bens minerais permitindo, desta forma, a ilegalidade e a usurpação dos bens da união.

Mesmo os estados de menor representatividade na mineração como Acre (com apenas 238 processos ativos) ou Sergipe (com 887 processos ativos) devem ser prestigiados pelo governo federal. Sergipe, por exemplo, conta com a tradicional exploração de calcário e sal-gema implantada desde 1945 que emprega uma grande mão de obra e interioriza o desenvolvimento.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR
------------------------------------	---



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue
o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Acrescente-se ao art. 8º da Medida Provisória n.º 791, de 2017,
os seguintes dispositivos:

Art. 8º.
.....
.....
.....
.....

§3º. O processo de decisão da ANM terá caráter
colegiado.

§4º. A Diretoria Colegiada da ANM deliberará por
maioria absoluta dos votos de seus membros,
dentre eles o Presidente que, na sua ausência,
deverá ser representado por seu substituto,
definido na forma prevista nesta Lei.

§5º. É facultado à cada uma das Diretorias da
ANM adotar processo de decisão monocrática,
assegurado à Diretoria Colegiada o direito de
reexame das decisões monocráticas, na forma do
parágrafo §6º deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

§6º Dos atos praticados no âmbito de cada Diretoria da ANM caberá recurso à Diretoria Colegiada, interposto por interessado ou por membro da Diretoria Colegiada.

.....
..... (AC).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é disciplinar o processo decisório da agência, estabelecendo que as decisões atinentes à regulação terão caráter colegiadas. Contudo, faculta-se a adoção de decisão monocrática, assegurado, neste caso, o direito de reexame pela Diretoria Colegiada.

Tais medidas são suma importância, porque (a) constituem modelo institucional de motivação e republicanismo dos atos do Poder Público, (b) instrumentalizam os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência da Administração, e (c) concretizam a transparência das atividades da agência.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda que colaciona os princípios e as boas práticas da gestão pública e da transparência.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017

Chico Alencar

Deputado Federal, PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 791, de 2017, capítulo com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL

Art. 23 Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, órgão consultivo e deliberativo vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de determinar:

I – diretrizes para a revisão trienal do plano nacional de mineração, ouvidos os segmentos interessados e a conferência nacional de mineração;

II – diretrizes para o estímulo à pesquisa, à inovação e à tecnologia na atividade de mineração;

III – iniciativas destinadas a promover a agregação de valor e conhecimento na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV – diretrizes para a cooperação entre os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

órgãos e entidades atuantes na atividade de mineração;

V – diretrizes para a realização de pesquisa mineral pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

VI – diretrizes para a fixação de índices de conteúdo local a serem observados nas licitações, concessões e autorizações de direitos minerários;

VII – diretrizes para o melhor aproveitamento de bens minerais utilizados como corretivos ou fertilizantes de aplicação na agricultura;

VIII – diretrizes para o aproveitamento dos bens minerais no caso de sua ocorrência associada a minerais nucleares;

IX – áreas bloqueadas à atividade mineral tendo em vista sua relevância em termos de biodiversidade, patrimônio histórico e cultural, estoque de recursos hídricos e a existência de utilidade pública ou interesse social, sem prejuízo de bloqueio de outras áreas por parte de outros órgãos de governo;

XI – diretrizes para a definição da escala e ritmo de exploração de jazidas minerais;

XI – a definição das rodadas de licitação de concessão;

XII – diretrizes para a realização e revisão do Plano Nacional de Mineração de Longo Prazo, com vigência de vinte anos; e

XIII – diretrizes para a realização e revisão do Plano Nacional de Mineração de Curto Prazo, com vigência de três anos.

§ 1º A composição do CNPM será quadripartite, feita da seguinte forma:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

- I – 25% de participação dos governos federal, estaduais e municipais;
- II – 25% de participação de entidades sindicais;
- III – 25% de participação de representantes de povos e comunidades impactados pela atividade mineral;
- IV – 25% de participação de entidades representantes de empresas privadas de extração mineral.

§ 2º A composição do CNPM deverá incluir representantes, titulares e suplentes dos seguintes órgãos:

- I – Ministério de Minas e Energia;
- II – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV – Ministério do Meio Ambiente;
- V – Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária;
- VI – Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- VII – Ministério do Desenvolvimento Social;
- VIII – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;
- IX – Ministério do Trabalho e Emprego;
- X – setor acadêmico;
- XI – organizações da sociedade civil;
- XII – sindicatos dos trabalhadores na mineração;
- XIII – empresas mineradoras;
- XIV – Estados mineradores, sendo no mínimo dois representantes;
- XV – Municípios mineradores;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

XVI – Municípios impactados;
XVII – Câmara dos Deputados;
XVIII – Senado Federal; e
XIX – Organização das Cooperativas Brasileiras.

§ 3º Poderão ser criados Conselhos Estaduais e Municipais de Política Mineral, com as atribuições de fiscalizar a atividade mineral, a aplicação da CFEM e o cumprimento de condicionantes ambientais, sociais e trabalhistas por empresas mineradoras.

§ 4º As decisões do Conselho devem ser observadas desdobradas e executadas pelos órgãos de governo, inclusive a Agência Nacional de Mineração.

.....
..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A criação de um Conselho Nacional de Política Mineral tem sido proposta por diferentes atores sociais atuantes no tema da mineração, bem como por pesquisadores e técnicos especializados do setor – por exemplo, pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados, de 2014, relatado pelo então Deputado Federal Colbert Martins (PMDB-BA), e produzido pelos Consultores Legislativos Paulo César Ribeiro Lima, Luciana da Silva Teixeira, Marcos Pineschi Teixeira e Alberto Pinheiro de Queiroz Filho¹.

¹ Trata-se do estudo “Minerais estratégicos e terras-raras” (p. 144-145), disponível em:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Considerando-se a grande importância estratégica da exploração mineral para o desenvolvimento brasileiro, é preciso envolver na formulação da política do setor, em um Conselho de caráter permanente e deliberativo – não apenas consultivo –, os diversos setores envolvidos no tema: órgãos de governo; Congresso Nacional; Estados e Municípios; empresas, trabalhadores e comunidades impactadas pela exploração mineral.

Observe-se que o Estado Brasileiro já conta com Conselhos, com distintas atribuições e em diferentes moldes, responsáveis por diversas áreas. Trata-se de um imperativo à construção de um Estado democrático, aberto à ampla participação social e capaz de realizar planejamento de longo prazo.

Em outra emenda, propomos a modificação do art. 2º da MP, para explicitar que caberá à ANM observar e implementar as orientações, diretrizes e políticas fixadas pelo Conselho Nacional de Política Mineral, e não apenas pelo Ministério de Minas e Energia (além da legislação pertinente). Para tanto, é preciso que sejam explicitadas, no texto da MP, as atribuições e critérios de composição do CNPM, o que fazemos aqui.

Ante o exposto, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017

Chico Alencar

Deputado Federal, PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória n.º 791, de 2017, renumerando-se o atual art. 8º e seguintes, a seguinte redação:

Art. 8º. Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão, as minutas e propostas de alterações de normas legais, atos normativos e decisões da Diretoria Colegiada de interesse geral dos agentes econômicos; defensores da ordem econômica e livre iniciativa, meio ambiente, conservação da sociobiodiversidade, povos indígenas e comunidades tradicionais; consumidores, desenvolvimento sustentável, ou usuários dos serviços prestados.

§1º. O período de consulta pública iniciar-se-á sete dias após a publicação de despacho motivado no Diário Oficial da União e terá a duração mínima de trinta dias.

§2º. A ANM deverá disponibilizar, em local especificado e em seu sítio na Rede Mundial de Computadores - Internet, em até sete dias



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

antes de seu início, os estudos, dados e material técnico que foram utilizados como embasamento para as propostas colocadas em consulta pública.

§3º. As críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados, no prazo da consulta pública, deverão ser disponibilizadas na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, até dois dias após o seu recebimento, devendo permanecer disponíveis na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§4º. O posicionamento da Agência sobre as críticas ou contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, até sete dias úteis antes da reunião da Diretoria Colegiada para deliberação sobre a matéria, devendo permanecer disponível na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§5º. É assegurado às associações constituídas há pelo menos três anos, nos termos da lei civil, e que incluam, entre suas finalidades, a proteção ao meio ambiente, justiça socioambiental, desenvolvimento sustentável, conservação da sociobiodiversidade, consumidor, à ordem econômica ou à livre concorrência, o direito de indicar à ANM até três representantes com notória especialização na matéria objeto da consulta pública, para acompanhar o processo e dar assessoramento qualificado às entidades e seus



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

associados, cabendo à Agência arcar com as despesas decorrentes, observadas as disponibilidades orçamentárias, os critérios, limites e requisitos fixados em regulamento e o disposto nos arts. 25, inciso II, e 26 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§6º. O acompanhamento previsto no §4º será proporcionado ao representante nas fases do processo entre a publicação de sua abertura até elaboração de relatório final a ser submetido à decisão da Diretoria Colegiada, ressalvado o acesso a dados e informações que sejam classificados como sigilosos na forma do art. 23 da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

§7º. As Agências Reguladoras deverão estabelecer nos regimentos próprios os critérios a serem observados nas consultas públicas.

§8º. A ANM deverá realizar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§9º. A abertura do período de audiências públicas será precedida de despacho motivado publicado no Diário Oficial da União e outros meios de comunicação, até vinte dias antes de sua realização.

§10. A ANM deverá disponibilizar, em local especificado e em seu sítio na Internet, em até quinze dias antes de seu início, os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

estudos, dados e material técnico que foram utilizados como embasamento para as propostas colocadas em audiência pública.

§11. A ANM deverá estabelecer, nos regimentos próprios, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas.

§12. A ANM deverá estabelecer, nos regimentos próprios, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

§13. Os resultados da audiência pública e de outros meios de participação dos interessados nas decisões a que se refere este artigo deverão ser disponibilizados na sede e no sítio da ANM na Internet, com a indicação do procedimento adotado.

.....
..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer o processo de consulta e de audiência pública no âmbito da tomada de decisão da ANM. Assim, regra o funcionamento dos mecanismos de controle social dessa agência, por meio das consultas e audiências públicas.

A regulamentação do processo de consulta e audiência públicas se faz assegurando que as sugestões de toda ordem oferecidas pelo público e o posicionamento das agências sobre essas contribuições sejam disponibilizados nas respectivas sedes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

e sítios na internet. Note-se, em especial, que se obriga a agência a se posicionar sobre as contribuições, evitando que a participação do público simplesmente caia no vazio, sem qualquer satisfação sobre as razões pelas quais foram ou não rejeitadas. Nesse dispositivo, ainda, obriga-se a agência a apresentar seu posicionamento antes da reunião deliberativa na qual o assunto será tratado, evitando também que uma disponibilização tardia não permita um melhor esclarecimento das contribuições realizadas pelo público.

Sugere-se, ademais, a inclusão de prazo até o encerramento da consulta pública para a prestação do apoio técnico às associações, prazo esse no qual poderão ser fornecidos os esclarecimentos que se fizerem necessários em relação às questões suscitadas durante a consulta.

Ou seja, é evidente que esta Emenda traz para o modelo institucional e de funcionamento da ANM alguns marcantes traços de *accountability*, no caso, a participação de interessados, usuários e empresas, a justificativa das decisões dos dirigentes e a audiências e/ou consultas públicas. Tudo isso é de suma importância como medida de reforço da transparência das atividades da agência.

Ademais, esta Emenda encontra amplo amparo na Resolução 169 da OIT, por assegurar a consulta e participação como pedra angular de inclusão, especificadamente, dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Lembramos que o mérito desta Emenda é consensual, pois é objeto de debates na Câmara dos Deputados, inclusive, prevista no Projeto que trata da regulação geral das Agências, encaminhadas ainda no ano de 2004 pelo Poder Executivo, acolhidas pelos então relatores Deps. Leonardo Picciani e Eliseu Padilha. Todavia, a matéria foi para o arquivo, de maneira que aqui se reproduz parte específica do acúmulo produzido no debate sobre as agências reguladoras no âmbito da Câmara dos Deputados.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

desta Emenda moralizadora e de participação social.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017

Chico Alencar

Deputado Federal, PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória n.º 791, de 2017, a seguinte redação:

Art. 6º. A ANM poderá contratar para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos e das exigências impostos aos titulares de direitos minerários pela legislação ou pela ANP, inclusive quanto à segurança e à estabilidade de barragens de mineração, universidades públicas, observadas as disponibilidades orçamentárias, os critérios, limites e requisitos fixados em regulamento e o disposto nos arts. 24, inciso XIII, 25, inciso II, e 26 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....
..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva assegurar o assessoramento qualificado para expedição de laudos, pareceres ou relatórios da Agência Nacional de Mineração (ANM), uma vez que a contratação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

especialistas por indicação de terceiros poderia suscitar questionamentos éticos e legais. A contratação de universidades possibilitará o apoio técnico com a desejável isenção, aumentando a integração entre a academia e o ambiente regulado.

Diga-se que a previsão original na MP (art. 6º do Texto original) ventila hipótese precária de vínculo entre particulares e a Administração, uma vez que prevê o mero “credenciamento”. E mais, estabelece hipótese questionável sob o prisma da boa prática gerencial e de inobservância dos princípios constitucionais da Administração (imessoalidade, moralidade e eficiência), ao estabelecer como requisito para o credenciamento abstratamente e tão somente “notória especialização de acordo com padrões internacionalmente aceitos”.

Há, de modo indireto, um fortalecimento às receitas das universidades públicas, inclusive, fomentando-as em suas pesquisas e extensões ao mundo extramuros dos campus universitários. Ou seja, por outras vias, se reafirma tanto sobre a importante função das universidades públicas, como do compromisso com o ensino público.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017

Chico Alencar

Deputado Federal, PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA ADITIVA N.º _____

Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória n.º 791, de 2017, a seguinte redação:

Art.16. O Ouvidor atuará junto à Diretoria Colegiada sem subordinação hierárquica e exercerá as suas atribuições, sem acumulação com outras funções, com mandato de cinco anos, vedada a recondução.

§1º. São atribuições do Ouvidor zelar pela qualidade dos serviços de fiscalização e regulação prestados pela ANM e acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação dela ou contra a atuação dos entes regulados.

§2º. O Ouvidor terá acesso a todos os processos da agência e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente e quando julgar oportuno, relatórios sobre a atuação da ANM.

§3º. Os relatórios do Ouvidor deverão ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

encaminhados à Diretoria Colegiada, que poderá se manifestar no prazo de quinze dias.

§4º. Transcorrido o prazo para manifestação da Diretoria Colegiada, o Ouvidor deverá encaminhar o relatório e, se houver, a respectiva manifestação da Diretoria Colegiada, ao titular do Ministério de Estado de Minas e Energia ou a que a Agência estiver vinculada, aos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, divulgando-os no sítio da Agência, na Internet.

§5º. O Ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, devendo ter reputação ilibada e notório conhecimento em regulação de setores econômicos, bem como no campo de atividade da agência reguladora.

§6º. O Ouvidor somente poderá perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado, condenação em processo administrativo disciplinar ou exoneração, por iniciativa do Presidente da República, precedida de autorização do Senado Federal.

§7º. O processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

titular do Ministério de Estado de Minas e Energia, ou ao qual a Agência esteja vinculada, por iniciativa de seu Ministro, por representação do Presidente da República ou do titular da Controladoria-Geral da União, inclusive em decorrência de representação promovida pela Diretoria Colegiada da ANM.

§8º. Ocorrendo vacância no cargo de Ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput, que o exercerá pelo prazo remanescente, admitida a sua recondução se tal prazo for inferior a dois anos.

.....
..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos relativos à Ouvidoria são objetos de modificações: propusemos, inicialmente, que o mandato do Ouvidor seja, tal como dos diretores, de cinco anos, vedada a recondução. De um lado, entendemos que a importância dessa função recomenda a extensão, no que for cabível, das mesmas regras pertinentes à duração dos mandatos dos diretores e escolha dos respectivos titulares. De outro lado, consideramos que o mandato de cinco anos permitirá a melhor utilização da experiência acumulada pelo Ouvidor, sendo o prazo de dois anos demasiadamente curto para esse fim. No mesmo artigo, em respeito ao princípio do contraditório, acrescentamos a regra de que os relatórios do Ouvidor sejam encaminhados à Diretoria Colegiada, para que este se manifeste, se assim desejar.

E mais, disciplinamos a ouvidoria de modo que as críticas, reclamações e sugestões tenham efetividade e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

concretude, evitando que a participação do público simplesmente caia no vazio. Nesse dispositivo, ainda, obriga-se o ouvidor a dar consequência as suas apurações e relatórios, daí o encaminhamento aos órgãos de controle e de gestão (mais ampla) do governo.

Lembramos que, similar a outra emenda apresentada sobre consultas e audiências, o mérito desta Emenda é consensual, pois é objeto de debates na Câmara dos Deputados, inclusive, prevista no Projeto que trata da regulação geral dos Agências, encaminhadas ainda no ano de 2004 pelo Poder Executivo, acolhidas pelos então relatores Deps. Leonardo Picciani e Eliseu Padilha. Todavia, a matéria foi para o arquivo, de maneira que aqui se reproduz parte específica do acúmulo produzido no debate sobre as agência reguladoras no âmbito da Câmara dos Deputados.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda moralizadora e de participação social.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017

Chico Alencar

Deputado Federal, PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao art. 19 da Medida Provisória n.º 791, de 2017, a seguinte redação, e por conexão de mérito, suprima-se do §1º, art. 8º da MP, o trecho “sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas no regimento interno.”:

Art. 19. As reuniões deliberativas da Diretoria Colegiada serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§1º. Nas sessões deliberativas da Diretoria Colegiada de que trata o caput, é assegurada a manifestação do Procurador-Chefe da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados, na forma estabelecida no regulamento da ANM.

§2º. A gravação e a ata de cada reunião deliberativa da Diretoria Colegiadas Diretor devem ser disponibilizadas aos interessados na sede da Agência e no seu sítio, na Internet, até dois dias úteis após o encerramento da reunião, devendo permanecer na Internet pelo prazo mínimo de cinco anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

§3º. As pautas das reuniões deliberativas da Diretoria Colegiada deverão ser divulgadas no sítio da agência, na Internet, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§4º. Somente poderão ser deliberadas matérias que constem das pautas das reuniões deliberativas da Diretoria Colegiada, divulgadas na forma do §3º, ressalvada a análise de processos considerados sigilosos.

§5º. Não se aplica o disposto neste artigo às reuniões deliberativas em que a Diretoria Colegiada faça uso ou delibere sobre documentos classificados como sigilosos, na forma da Lei, ou aquelas que sejam destinadas a exame de processos considerados sigilosos.

.....
..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O atual art. 19 da MP já dispõe sobre as sessões deliberativas da Diretoria Colegiada da ANM. Logo, a Emenda visa aperfeiçoar o assunto, fortalecendo a transparência e o livre direito de defesa dos interessados.

Por isso, define-se que as reuniões deliberativas das agências deverão ser públicas e seus registros disponibilizados ao público; a divulgação prévia da pauta das reuniões deliberativas, com antecedência mínima de 5 dias úteis, determinando que nenhuma matéria para a qual não tenha havido tal publicidade prévia poderá ser deliberada, ressalvado o caso da análise de processos considerados sigilosos. As decisões devem permanecer disponíveis pelo prazo de 5 anos, uma vez ser esse o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

prazo que se pode interpor ação judicial contra o Poder Público.

Isso assegura aos interessados um tempo mínimo para intervir no processo, quando for o caso, privilegiando o princípio basilar do amplo direito de defesa e de acesso ao Poder Público. Todavia, ressalvamos dessas disposições as reuniões em que o Colegiado faça uso ou delibere sobre documentos classificados como sigilosos.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda moralizadora e de transparência.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017

Chico Alencar

Deputado Federal, PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se ao art. 25 da Medida Provisória n.º 791, de 2017, os seguintes parágrafos:

Art. 25.

.....
.....
.....
.....

§1º. O controle externo da ANM será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União, especialmente verificando a compatibilidade das ações adotadas pela agência com as políticas definidas para o setor regulado.

§2º. ANM deverá elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida pelos Poderes Legislativo e Executivo.

§3º. O relatório anual de atividades deverá ser encaminhado pela ANM, por escrito, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

prazo de até noventa dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao titular do Ministério a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da Agência e no seu sítio, na Internet, devendo permanecer disponível na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§4º. No prazo de até quarenta e cinco dias após o encaminhamento do relatório anual, a ANM apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes das duas Casas do Congresso Nacional, para deliberação destas, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, esclarecendo o impacto de suas operações e os resultados alcançados.

§5º É do Diretor-Geral da ANM o dever de cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de responsabilidade.

.....
..... (AC).

JUSTIFICAÇÃO

Trata da prestação de contas e do controle social da ANM de modo que consideramos fundamental que se atribua ao Congresso Nacional um controle mais efetivo sobre as atividades desenvolvidas. Nesse sentido, cabe lembrar, em primeiro lugar, a competência constitucional do Legislativo para o exercício do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, sobre a Administração Pública.

Com esse entendimento, incluímos dispositivo segundo o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

qual o controle externo da agência será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União, especialmente verificando a compatibilidade das ações adotadas pela agência com a política definida para o setor regulado. Para esse fim, o relatório anual de atividades deverá ser encaminhado pela ANM, no prazo de até noventa dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao titular do Ministério a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no seu sítio na Internet, devendo permanecer disponível pelo prazo mínimo de um ano.

Ademais, adotando procedimentos semelhantes ao previstos na lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 9º, § 5º), a Emenda prevê que, no prazo de até quarenta e cinco dias após encaminhamento do relatório anual, a agência apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, para deliberação destas, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, para o exercício anterior, no contrato de gestão, esclarecendo o impacto de tais operações e os resultados alcançados.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Chico Alencar

Deputado Federal, PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se §§13 a 17 ao art. 24 da Medida Provisória n.º 791, de 2017, com a seguinte redação:

Art.	24.
.....	
.....	
.....	
.....	

§13. A execução das atividades de fiscalização poderá ser objeto de delegação a órgão específico estadual, do Distrito Federal ou municipal, que observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§14. Os atos de caráter normativo editados pelo órgão estadual ou municipal que receber a delegação deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANM.

§15. É vedado ao órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal conveniado exigir de concessionária ou permissionária sob



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

sua ação complementar de fiscalização obrigação não prevista previamente em contrato.

§16. Em caso de descentralização da execução de atividades sob responsabilidade da ANM para entes estaduais ou municipais, parte da receita arrecadada pela Agência deverá ser repassada ao órgão regulador conveniado, para custeio de seus serviços, na forma do respectivo instrumento de convênio.

§17. O repasse de que trata o §16 deste artigo deverá ser compatível com os custos da agência reguladora local para realizar as atividades delegadas.

.....
..... (AC).

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda destina-se a explicitar que somente as atividades de fiscalização podem ser delegadas. E mais, a Emenda diz que o repasse de recursos aos órgãos estaduais, distrital ou municipal será baseado na receita arrecadada total e não apenas pela taxa de fiscalização. Ademais, tal repasse deverá ser compatível com os custos da agência reguladora local para realizar as atividades delegadas.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Chico Alencar

Deputado Federal, PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória n.º 791, de 2017, a seguinte redação:

Art. 2º. A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações, as diretrizes e as políticas fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, em legislação correlata e pelo Conselho Nacional de Política Mineral e Ministério de Minas e Energia.

.....
..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva garantir que a ANM observará e implementará as orientações, diretrizes e políticas fixadas pelo Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), além daquelas já dispostas no Código de Mineração, legislação correlata e pelo Ministério de Minas e Energia.

Em outra emenda, de caráter aditivo, acrescentamos à MP a necessidade de criação do CNPM, que responde à necessidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

de se consolidar, no Estado brasileiro, um espaço estratégico permanente de formulação da política do setor que envolva diversos órgãos de governo, o Congresso Nacional, estados e municípios, bem como setores da sociedade envolvidos com a atividade de exploração mineral.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017

Chico Alencar

Deputado Federal, PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 791, de 2017, o seguinte dispositivo:

Art. 17 Compete ao Conselho Consultivo da ANM opinar sobre a pauta deliberativa da Diretoria Colegiada e apreciar seus relatórios, bem como os do Ouvidor.

§ 1º A composição do Conselho Consultivo será quadripartite, feita da seguinte forma:

I – 25% de participação dos governos federal, estaduais e municipais;

II – 25% de participação de entidades sindicais;

III – 25% de participação de representantes de povos e comunidades impactados pela atividade mineral;

IV – 25% de participação de entidades representantes de empresas privadas de extração mineral.

§ 2º Os membros do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução.



JUSTIFICAÇÃO

Propomos, em outra emenda, a criação de um Conselho Nacional de Política Mineral, órgão deliberativo e consultivo para atuar na formulação da política do setor, a qual deverá ser implementada pela ANM. É preciso instituir uma instância de participação social também na execução da política, isto é, na própria estrutura da Agência – a exemplo do que já ocorre em outras Agências, como a ANATEL (arts. 33 a 37 da Lei 9.472/1997).

Trata-se de fortalecer o controle social das decisões tomadas pela ANM, de modo a garantir não apenas sua transparência, mas também a possibilidade de considerar os diversos interesses legítimos envolvidos na produção mineral, por parte de múltiplos atores.

Ante o exposto, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017

Chico Alencar

Deputado Federal, PSOL/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MPV 791
00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA Nº _____
(Do Sr. Otavio Leite)

O artigo 24 da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais - TFAM, cujo fato gerador é o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, e que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

.....

§13 Os valores constantes do §3º ficam reduzidos em 50% caso o sujeito passivo da TFAM seja optante do Simples Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com a inclusão deste parágrafo, aplicar tratamento tributário diferenciado aos titulares de direito mineral de micro e pequeno porte, optantes do Simples Nacional, que, segundo estatísticas dos órgãos competentes, corresponde a grande parte dos que operam no setor. A redução da carga tributária da atividade será medida bastante salutar, contribuindo significativamente para a competitividade, neste aspecto.

Tal medida se encontra em consonância com as disposições constitucionais sobre o pequeno e micro empreendedor, podendo inclusive ser encontrada em outros dispositivos normativos tributários relativos a taxas federais, estaduais e municipais, reduzindo-as neste mesmo patamar na hipótese do sujeito passivo ser optante do tratamento tributário diferenciado do Simples Nacional.

Sala das Comissões, _____ de agosto de 2017.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ



MPV 791
00078

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 4º ao artigo 24 da Medida Provisória nº 791 de 2017, que passará a contar com a seguinte redação:

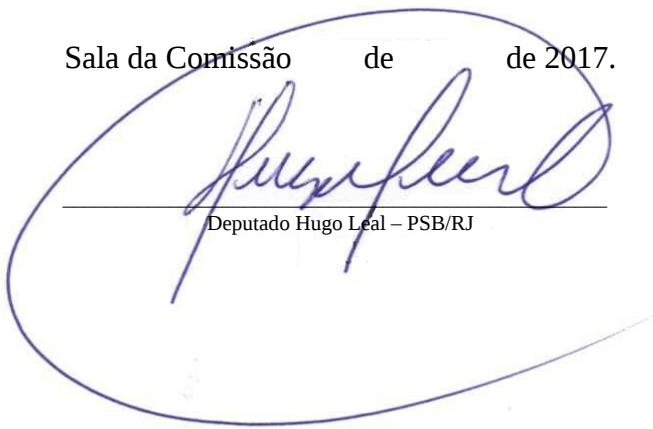
“§ 4º A TFAM devida ao titular que possua os títulos elencados nos incisos I e II do §3º deste artigo corresponderá à uma taxa única no valor estabelecido nos referidos incisos para a soma dos títulos referentes a autorização de pesquisa e para a soma de títulos em requerimento de pesquisa após a apresentação do relatório final de pesquisa até a outorga da concessão de lavra, enquanto que a TFAM devida por titular que possua quaisquer dos títulos elencados nos incisos III a VI do §3º deste artigo, corresponderá à soma total dos valores constantes dos referidos incisos para cada direito minerário sob titularidade do sujeito passivo da obrigação em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TFAM.”

JUSTIFICAÇÃO

As empresas mineradoras que ainda não estejam em fase de produção não possuem, a priori, qualquer renda, se encontrando em fase de investimento maciço para a pesquisa de existência de jazida e viabilidade econômica do projeto, não sendo possível onerá-las, ainda mais, com diversas taxas de fiscalização.

A presente alteração representará um incentivo positivo para que a nova Agência seja diligente no exercício de suas competências, uma vez que o maior número de concessões de lavra e regimes de licenciamento deferidos se converterá em maior arrecadação para a Agência.

Sala da Comissão de de 2017.


Deputado Hugo Leal – PSB/RJ

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e
extingue o Departamento Nacional de
Produção Mineral.

EMENDA ADITIVA

Incluir os incisos XXIV e XXV, ao art. 4º da Medida Provisória nº 791,
de 2017, renumerando-se os demais, com as seguintes redações:

“Art. 4º

.....

XXIV – obter junto ao órgão ambiental competente a Licença
Prévia Ambiental, precedendo a concessão ou autorização
para o aproveitamento dos recursos minerais.

XXV – definir, mediante consulta pública, um zoneamento
ecológico-minerário para o País, na escala mínima de
1:250.000, a ser revisado a cada cinco anos, que servirá de
base para os atos administrativos previstos nesta Lei e do qual
constarão as áreas nas quais não poderá haver mineração, ou
em que a atividade estará sujeita a severas limitações”. **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A obtenção da Licença Ambiental, antes da concessão ou autorização,
inverte a lógica do processo, conferindo maior segurança ambiental e jurídica,
além de propiciar maior agilidade no processo como um todo.

Hoje o vencedor do certame inicia as negociações com o órgão
ambiental visando obter uma licença ambiental que, pelas suas
especificidades, pode demorar a ser obtida e em alguns casos, inclusive, pode

ser negada, inviabilizando a execução da atividade mineradora, ocasionando-se a perda de tempo e dinheiro.

Desta forma, propõe-se que a concessão ou autorização, só venha a ocorrer após a obtenção da licença ambiental pela ANM, o que desonerará os participantes do processo, estimulando uma maior concorrência, com regras e custos bem definidos, com toda segurança jurídica e socioambiental que o processo demanda.

Na mesma esteira, da segurança socioambiental e jurídica, propõe-se a definição de um zoneamento ecológico-minerário para o Brasil, com revisões periódicas previstas, definindo-se as áreas aptas e as áreas nas quais não poderá ocorrer mineração.

Isto, certamente, vai levar a uma maior transparência de todo o processo, com ganhos socioambientais evidentes, sem, contudo, se tornar um empecilho ao desenvolvimento da atividade minerária, ao contrário, fará com que a mesma se dê em um patamar de segurança jurídica, confortável para todos os atores envolvidos.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputada **LEANDRE**

PV/PR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue
o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA ADITIVA

Incluir os incisos XXXVIII, XXXIX e XL, ao art. 4º da Medida Provisória nº 791, de 2017, renumerando-se o anterior, com as seguintes redações:

“Art. 4º Compete à ANM:

.....

XXXVIII – estabelecer diretrizes para a prevenção, o controle e a recuperação dos passivos ambientais da mineração;

XXXIX – estabelecer diretrizes específicas de prevenção a desastres e proteção da população, em consonância com os do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

XL – estabelecer os procedimentos, em conjunto com o órgão ou entidade ambiental competente, para a outorga sucessiva e encadeada das licenças ambientais e títulos minerários. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A atividade minerária, como sabemos, é extremamente impactante, o que, com o passar do tempo, gerou um enorme passivo ambiental, que compromete a qualidade de vida para toda a Nação.

Está realidade demanda, com urgência, a definição de ações concretas no sentido de se iniciar a recuperação dos passivos ambientais no Brasil, sendo que, para tanto, a ANM deverá estabelecer diretrizes e fiscalizar essas ações de prevenção, controle e recuperação dos passivos, com a participação e o apoio de outras entidades, tais como o CCPRM (Serviço Geológico Nacional) e os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais.

Por outro lado, o maior desastre ambiental dos últimos tempos, ocorrido em Mariana – MG, com o rompimento da barragem de Fundão da empresa SAMARCO, demonstra que os procedimentos para prevenção a desastres continuam falhos no País, com perdas humanas e danos ambientais que não mais deveriam ocorrer, dado o avanço tecnológico com que já se conta hoje em dia. Em consonância com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), é necessário estabelecer diretrizes para que não venham a ocorrer, ou quando impossível, que a ocorrência desses desastres venha a ser reduzida ao máximo possível, até mesmo para que a atividade minerária não tenha sua imagem ainda mais depreciada junto à população, em especial a que mora nos entornos das minas e equipamentos de apoio.

Também entendemos como essencial para a segurança técnica, ambiental e jurídica do processo, estabelecer um procedimento encadeado de outorga sucessiva dos títulos minerários e das licenças ambientais, a exemplo de como ocorre hoje entre o DNPM e o Ibama ou o órgão ambiental estadual. Tal procedimento não deve constar na lei, mas é essencial que a licença prévia preceda a concessão de lavra ou a autorização para aproveitamento de recursos minerais, por exemplo, para que a variável socioambiental possa, de fato, balizar a exploração do bem mineral.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputada **LEANDRE**

PV/PR

MEDIDA PROVISÓRIA 791 DE 2017

Cria a Agência Nacional
de Mineração e extingue o
Departamento Nacional de
Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o inciso III ao parágrafo único do inciso V do Art. 18 da Medida Provisória 791, de 2017, com a seguinte redação:

“Art.18.....
.....

V.....
.....

Paragrafo único.....
.....

III - a não aplicação das sanções administrativas, inclusive apreensão e leilão, para as atividades realizadas em áreas que já sejam objeto de solicitação de pesquisa, licença, concessão ou permissão de título mineral, em data anterior a esta Medida Provisória” (NR).

JUSTIFICATIVA

Hoje, é possível verificar o grande acúmulo dos processos de legalização de áreas que podem ser transferidas aos garimpeiros. O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), justificado pelo baixo quadro de efetivo, não conseguiu cumprir os prazos estipulados em lei.

Verificamos nesse sentido a necessidade de atuação pontual e efetiva da nova agência na organização dos processos e na posterior sistematização sobre a forma de atuação, apreensão e leilão dos equipamentos recolhidos no auto de infração.

A fiscalização para evitar possíveis extrações ilegais é fundamental para o correto desenvolvimento da atividade mineral no país. Porém, a sistemática deve ser revista para garantir efetividade e organização do setor.

Sala das Comissões, em de agosto de 2017

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'E' followed by a vertical line and a horizontal stroke.

EVAIR VIEIRA DE MELO

PV/ES

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de
Mineração e extingue o
Departamento Nacional de
Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação para o parágrafo único, do art. 1º da MP 791/2017, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal e deverá ter unidades administrativas regionais, em todos os Estados da Federação.” (NR).

JUSTIFICATIVA

A presença de uma unidade da agência no ES se mostra fundamental para a economia capixaba. Isso porque, a produção de rochas ornamentais do ES corresponde à cerca de 77% da nacional e por volta de 9% do PIB do estado.

É importante salientar que no Espírito Santo está presente todo o arranjo produtivo para o setor de rochas ornamentais, incluindo a extração, o beneficiamento, a produção de maquinário e insumos e, finalmente, a exportação, que inclusive corresponde à 82,16% da nacional.

O setor é o único presente em todos os municípios do Estado e, por isso, um distanciamento do poder decisório do local de produção, pode significar um obstáculo que comprometa a economia do Estado como um todo.

Sala da Comissão, de agosto de 2017



Deputado EVAÍRA VIEIRA DE MELO

PV/ES

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de
Mineração e extingue o
Departamento Nacional de
Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 24 da Medida Provisória nº 791, de 2017, para a seguinte redação:

“Art. 24. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais - TFAM, cujo fato gerador é o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, e que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, uma única vez, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

.....

§ 3º Para fins de cálculo da TFAM, serão considerados os seguintes valores, por fase do processo minerário:

- I – emissão da autorização de pesquisa até a entrega do relatório final - R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II - na aprovação do relatório final de pesquisa até a outorga da concessão de lavra - R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III – na concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- IV - licenciamento em vigor - R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- V - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa - R\$ 1.000,00 (mil reais); e
- VI - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física - R\$ 500,00 (quinhentos reais).” (NR).

JUSTIFICATIVA

A redação em vigor da MP impõe o recolhimento anual da TFAN, ainda que o processo não avance, por culpa que não do requerente. É de se presumir o interesse do requerente em obter o trâmite ágil de seu processo, e taxaçoão anual premia, muitas vezes, a própria lentidão do órgão gestor do bem mineral, tornado a redação anterior um incentivo à morosidade pública.

Sala da Comissão, de agosto de 2017.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'E' and 'V' intertwined.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

PV/ES

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 791, de 2017)

Na Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, dê-se ao art. 4º nova redação e insira-se novo art. 24, renumerando-se os seguintes, na forma abaixo:

“**Art. 4º.**

.....
XI - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, a atividade de mineração, adotar medidas acautelatórias, como de interdição e de paralisação, e impor as sanções cabíveis;

XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar, diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, os créditos decorrentes:

.....
XXVII;

XXVIII; e

XXIX – Prestar apoio técnico a Estados e Municípios com áreas de pesquisa e/ou lavra minerária.”

“**Art. 24.** Do total arrecadado com a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM, 50% será repassado ao Estados, Distrito Federal e Municípios que celebrarem convênios para exercer de forma compartilhada as competências de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seus territórios.”

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Mineração - ANM está sendo criada com uma missão muito ambiciosa: a de implementar toda a política mineral para o País. Apesar de contar com uma estrutura que lhe dá mais autonomia e poder, e de ter recebido fontes adicionais de recursos, sabe-se que a Agência sozinha dificilmente poderá fiscalizar a contento todas as atividades minerárias, visto que não disporá da capilaridade nem dos recursos humanos necessários para fiscalizar as mais de 8 mil minas existentes no País.

Por essa razão, é importante que ela possa delegar parte de suas atribuições para aqueles órgãos dos Estados e Municípios que possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para a execução das atividades de fiscalização do setor mineral, conforme condições estabelecidas em ato da ANM. O recém-extinto Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) acumulou longa experiência de atuação conjunta com Estados e Municípios.

Esse tipo de iniciativa também já vem sendo desenvolvido de forma bem-sucedida no setor de petróleo, e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) tem trabalhado em colaboração com Estados e Municípios.

Além disso, a CFEM, por exemplo, embora seja regulamentada e fiscalizada pela União, tem a maior parte de seus recursos recolhidos e distribuídos a Estados e Municípios, que são os verdadeiros impactados pela atividade mineradora. É fundamental que haja um esforço conjunto de todos os entes federativos para tornar mais efetiva a gestão das políticas para as atividades de mineração.

Tendo em vista a necessidade de haver um trabalho conjunto de implementação e de fiscalização das atividades do setor mineral, cabe à ANM traçar as diretrizes, capacitar as unidades estaduais e municipais e dar apoio técnico às mesmas, a fim de que se possa dar celeridade e profundidade aos complexos processos de fiscalização. A cooperação entre as esferas de governo servirá também para desonerar a Agência das rotinas envolvendo empreendimentos menores e dar-lhe fôlego para fiscalizar com mais afinco os grandes empreendimentos mineradores distribuídos no nosso território continental.

Por fim, uma vez que Estados e Municípios irão atuar no trabalho de registrar, acompanhar e fiscalizar as atividades minerais, é muito justo que compartilhem das receitas provenientes da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais - TFAM, cujo fato gerador é justamente o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ANA AMÉLIA
(PP-RS)

EMENDA Nº - CMMPV 791/2017
(à MPV nº 791, de 2017)

Inclua-se na Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, o seguinte art. 25 e renumerem-se os demais:

“Art. 25-A. Fica criado o Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CGCFEM, presidido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, com as seguintes atribuições:

I – dispor sobre a forma de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para a fiscalização da CFEM;

II – disciplinar a fiscalização, a arrecadação, sanções e procedimentos de que tratam os incisos XI e XII do art. 4º desta Lei;

III – regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

§1º O CGCFEM terá a seguinte composição:

I – três representantes da ANM;

II – três representantes de entidades nacionais de Municípios;

III – três representantes dos Estado e do Distrito Federal indicados pelo Fórum Nacional dos Secretários de Minas e Energia.

§2. A ANM estabelecerá as condições para a execução das atividades do CGCFEM em regulamento próprio.”

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Mineração – ANM foi criada tendo como finalidade regular e fazer cumprir a política mineral brasileira. Dentre suas principais atribuições, estão a de fiscalizar a atividade de mineração, adotar medidas acautelatórias, como de interdição e de paralisação, impor as sanções cabíveis, além de regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar as taxas e compensações exigidas de detentores de títulos minerários.

Apesar de contar com uma estrutura que lhe dá mais autonomia e poder, e de ter recebido fontes adicionais de recursos, sabe-se que a Agência sozinha dificilmente poderá fiscalizar a contento todas as atividades de mineração, visto que não disporá da capilaridade nem dos recursos humanos necessários para fiscalizar as mais de 8 mil minas existentes no País. Por essa razão, é importante que ela possa trabalhar em conjunto com estados e municípios.

Até à edição da Medida Provisória nº 791, de 2017, essa fiscalização vinha sendo competência do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e, sempre que houve delegação do poder de fiscalização para os estados ou municípios, o instrumento adotado foi o do convênio. O modelo do convênio tem, no entanto, se revelado pouco eficaz. Acreditamos que, mesmo com a nova estrutura que caracterizará a nova Agência, é preciso encontrar um instrumento mais eficiente.

Propomos, então, a criação do Comitê Gestor da Fiscalização da CFEM, que reunirá representantes da ANM, dos Estados e dos Municípios, com o intuito de disciplinar a forma de colaboração entre as três esferas de poder no que diz respeito à fiscalização. Os municípios, que recebem o maior percentual da CFEM, têm enorme interesse na fiscalização e no controle da CFEM e, por meio do Comitê, poderão ter atuação mais forte.

O Comitê terá papel importante em fazer cumprir o art. 23, XI, da Constituição Federal, que reserva aos entes estaduais e municipais competência, em conjunto com a União, para acompanhar e fiscalizar a atividade em seus territórios:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”;
.....”

O Comitê, em suas deliberações, disciplinará a representação dos estados e dos municípios, de maneira a assegurar a participação de entidades que possuam estrutura e conhecimento compatível com a complexidade da matéria.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ANA AMÉLIA
(PP-RS)

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 791, de 2017)

Inclua-se na MPV nº 791, de 25 de julho de 2017, o seguinte inciso III ao art. 28 e os §§ 1º e 2º no art. 33:

“Art. 28.
.....

III- Os servidores alcançados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que tiverem correspondência de função e preencherem os requisitos exigidos pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, poderão integrar o quadro da ANM se fizerem essa opção.

.....”

“Art. 33.

.....

§ 1º O preenchimento dos cargos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo observará o disposto no art. 4º da Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, facultada a opção pelo servidor anistiado.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, os servidores não habilitados aos cargos a serem providos serão enquadrados nos demais cargos que estão sendo criados nesta Lei, atendida a correspondência de funções e de requisitos para o seu provimento e exercício.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, compatibilizando-a com o disposto no art. 4º. da Lei

nº 8.878, de 11 maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia aos servidores públicos que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 tenham sido exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal.

A modificação proposta assegurará, por ocasião de certame para seleção de pessoal, o aproveitamento daqueles servidores efetivos que foram vítimas de exonerações temerárias e anistiados.

O acréscimo de um inciso III ao art. 28 permitirá que, por ocasião da redistribuição de cargos do DNPM para a AMN, sejam aproveitados os servidores alcançados pela Lei nº. 8.878, de 1994.

A inclusão dos §§ 1º e 2º no art. 33, por sua vez, insere a previsão de aproveitamento desses mesmos servidores alcançados pela Lei nº. 8.878, de 1994, quando da realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos efetivos autorizados em lei para o Quadro de Pessoal da AMN. O novo § 2º destina-se a disciplinar o enquadramento a ser dado aos servidores anistiados que, eventualmente, não estejam habilitados para ocupar os cargos a serem providos.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 791, de 2017)

Art. 1º Inclua-se na MPV nº 791, de 25 de julho de 2017, os seguintes dispositivos:

“**Art. 28.**
.....

§ 1º As Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 15 a 15-A da Lei nº 11.046, de 2004, passam a ser devidas aos servidores que faziam jus a elas no DNPM quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do cargo na ANM, observados os critérios estabelecidos na referida Lei.

§ 2º Os servidores de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e os que aludem o **caput** são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 3º Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.

§ 4º No caso de licença sem remuneração, não se aplica o disposto no **caput** e seus incisos desta lei e nos arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112/1990 não se aplica ao servidor licenciado.

§ 5º Com a redução da jornada com remuneração proporcional, o servidor deve observar o disposto no § 3º, não sendo aplicável o dever de disponibilidade ao serviço público e o impedimento participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades empresariais ou simples. (NR) ”

.....

CAPÍTULO III-A

DO CONSELHO NACIONAL DE REGULAÇÃO FEDERAL

Art. 25-A. Fica criado o Conselho Nacional de Regulação Federal - CNRF, vinculado à Presidência da República e

presidido pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas de fortalecimento da regulação em âmbito nacional e medidas destinadas a:

I – implementar a autonomia financeira e orçamentária de todas as Agências Nacionais de Regulação, mediante a instituição de taxas que sejam fixadas anualmente por cada Agência até o limite legal, sendo as receitas por elas arrecadadas e administradas diretamente de modo a dispensar a utilização dos recursos do Tesouro Nacional para cobertura de todas as despesas incorridas no cumprimento de suas obrigações legais, dispensado o registro no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI;

II – promover a estruturação, a isonomia e continuada atualização remuneratória de seus quadros de pessoal, incluindo seus dirigentes, consoante disponibilidade orçamentária, com vistas a mitigar a evasão de recursos humanos especializados para outros órgãos e entidades da Administração e agentes regulados;

III – instituir a Escola Superior de Regulação, ministrando, diretamente ou mediante convênios, cursos de especialização, graduação, pós-graduação e outros de interesse da regulação, voltados à reciclagem de conhecimentos, ao aperfeiçoamento continuado e à especialização de alta complexidade;

IV – avaliar e propor o compartilhamento geral e a contratação unificada de infraestrutura, edificações, bens de consumo e de capital, tecnologia, atividades de suporte, entre outras, objetivando ganhos de escala e espoco e uniformização das melhores práticas; e

V – pesquisar e propor políticas gerais e específicas por setor, voltadas à dinamização dos serviços públicos e das atividades de interesse público de competência das Agências Nacionais de Regulação.

Parágrafo único. O CNRF, cujas deliberações se darão por maioria simples dos membros presentes, será integrado por:

I – Ministro-Chefe da Casa Civil;

II – um dirigente de cada Agência Nacional, nomeado pelo respectivo colegiado;

III – Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

IV – Ministro de Estado da Fazenda.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, em sua parte modificativa, propõe adequações (art. 28) de modo a torna-las conforme à legislação em vigor (permissivo ao exercício de outras atividades por todas as demais carreiras de estado e ao recente incentivo à redução de jornada com remuneração proporcional e à licença não remunerada), a saber:

- Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017;
- § 2º do art. 91 de Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012; e
- Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Em sua parte aditiva (art. 25-A), propõe-se medidas estruturais prementes e absolutamente indispensáveis para um país que propõe para si o desafio de, partindo de profunda depressão econômica, alçar uma relevante e sustentada trajetória de desenvolvimento. Tais medidas dão efetividade e concretude às metas diuturnamente alardeadas por todas as autoridades da Administração.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 791, de 2017)

Inclua-se na MPV nº 791, de 25 de julho de 2017, os seguintes dispositivos:

“Art. 28-A. Inclua-se o parágrafo 1º no artigo 1º da Lei nº 10.871, de 2004:

.....

§ 1º Os cargos do plano especial das Agências compostos nas Leis nº 10.882, de 2004, nº 11.046, de 2004 e os cargos da lei nº 11.046, de 2004, são considerados cargos efetivos das agências reguladoras”

§ 2º Revoga-se a alínea c do artigo 23, da Lei nº 10871, de 2004”

§ 3º Altere-se e dê-se nova redação ao artigo 36-A da Lei nº 10.871, de 2004:

.....

“Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras do artigo 1º da Lei nº 10.871, de 2004, são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público”.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que existe no país uma crise econômica que impede aumentos substanciais dos vencimentos dos servidores, é importante viabilizar atividades profissionais em horários deferentes da atividade do serviço público, equiparando-se em direitos com as carreiras típicas de

estado como o Banco Central - BACEN e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 791, de 2017)

Art. 1º Altere-se o art. 28 da MPV nº 791, de 25 de julho de 2017, e inclua-se os seguintes dispositivos:

“Art. 28 Ficam redistribuídos *ex officio* para o Quadro Efetivo de Pessoal da ANM:

I – Os cargos vagos e ocupados, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, das carreiras criadas pelos arts. 1º, 2º da Lei nº 11.046, de 2004; e

II – os cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do DNPM, dos servidores ativos, inativos e pensionistas criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 2004.

“Art. 28-A. O Art. 1º da Lei nº 11.046, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criadas, para exercício na Agência Nacional de Mineração - ANM, as carreiras de:

I - Especialista em Regulação de Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes ao fomento e fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

II - Analista Administrativo, composta por cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências a cargo da ANM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico

especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Regulação de Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo do ANM;

IV - Técnico Administrativo, composta por cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências a cargo do ANM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 28-B O Art. 3º da Lei nº 11.046, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica criado o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração – ANM, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNPM, nele lotados em 25 de julho de 2017, ou que para ele venham a ser redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 3º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 5º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de que trata o caput deste artigo são, a partir de 1º de julho de 2004, os constantes do Anexo V desta Lei.

§ 6º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANM passa a ser a constante do Anexo III-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A desta Lei.

Art. 4º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da ANM referidos no art. 3º desta Lei que estejam vagos na data da sua publicação e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da carreira de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, de nível superior, e da carreira de Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal da ANM.”

Art. 28-C Revogue-se o Art. 5º da Lei nº 11.046, de 2004.

Art. 28-D O Art. 8º da Lei nº 11.046, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O ingresso nos cargos de que trata o art. 1º desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no 1º (primeiro) padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º São requisitos para ingresso nos cargos integrantes das carreiras do quadro da ANM:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.”

Art. 28-E O Art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

““Art. 1º

XXI - Especialista em Regulação de Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes ao fomento e fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

XXII - Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Regulação de Recursos Minerais e ao exercício das competências ao cargo da ANM;” (NR)”

Art. 28-F O Art. 14º da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A investidura nos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de graduação em nível superior, conforme o nível do cargo, e observado o disposto em regulamento próprio de cada entidade referida no Anexo I desta Lei e a legislação aplicável.

§ 1º Os concursos públicos para provimento dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA, e do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração – ANM, serão propostos pela instância de deliberação máxima da entidade e autorizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária e de vagas.”

Art. 28-G O Art. 8º da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O ingresso nos cargos efetivos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.046, de 2006, far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no 1º (primeiro) padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º São requisitos para ingresso nos cargos efetivos integrantes das carreiras dos quadros da ANM:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 28-H Os Anexos I, III, IV, V e VI da Lei nº 10.871, de 2004, passam a vigorar respectivamente na forma dos Anexos I, VI, VII, VIII e IX desta Lei.

Art. 28-I. É devido o adicional de periculosidade, insalubridade, noturno aos servidores em exercício das agências nacionais de regulação, que desempenham suas atividades de ofício, em condições de trabalho perigoso, penoso e insalubre.

Parágrafo único. Resolução das agências nacionais de regulação regulamentará o percentual a ser pago sobre os estímulos, a forma de pagamentos e a quem é devido.

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150

	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	76
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	94
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	169
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	243
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132
ANM	Especialista em Regulação de Recursos Minerais	900 (200)
	Técnico em Regulação de Atividades de Mineração	250 (200)
	Analista Administrativo	250 (200)
	Técnico Administrativo	570 (200)

ANEXO II
(Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		III
	ESPECIAL	II
2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		I
		V
3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		IV
	B	III
4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		II
		I
5. Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		V
6. Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		
7. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		IV
	A	III
8. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		II
9. Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		
10. Especialista em Regulação de Aviação Civil		
11. Especialista em Regulação de Recursos Minerais		
12. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		
13. Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		
14. Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		
15. Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		I
16. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		
17. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		
18. Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		
19. Técnico em Regulação de Aviação Civil		
20. Técnico em Regulação de Recursos Minerais		
21. Analista Administrativo		
22. Técnico Administrativo		

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a emenda pela necessidade de empoderamento das agências reguladoras no papel regulatório do mercado brasileiro, do bom funcionamento ordenativo das diferentes atividades econômicas, proporcionando maior segurança na progressão dos cargos efetivos, além do fortalecimento das carreiras regulatórias, valorizando servidores na obtenção de melhor resposta dos serviços à população brasileira. Salienta-se que a emenda contempla o anseio do conjunto dos servidores das agências de regulação.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 791, de 2017)

Art. 1º Acrescente-se o art. 28 da MPV nº 791, de 25 de julho de 2017, o seguinte dispositivo:

“Art. 28

§ xº Os cargos previstos na Lei 10.871, de 2004, da Lei 10.768, de 2004 e da Lei 11.046, de 2004, devem ser equiparados com os cargos integrantes das carreiras da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, inclusive seguindo a regra do caput e do parágrafo primeiro.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda se justifica pela necessidade de equalização de carreiras de estado no âmbito de suas atividades regulatórias, sem diferenciar por vencimentos, mas na especificidade de cada função.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



CONGRESSO NACIONAL

MPV 791
00091

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017

Autor
Deputado Carlos Zarattini

Partido
PT

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 4º da MP 791/2017 os dispositivos abaixo descritos, renumerando-se os demais:

Art. 4º Compete à ANM:

Inciso novo - Prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM;

Inciso novo - Assegurar a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades, anteriormente à concessão ou autorização de aproveitamento de recursos minerais, junto ao órgão ou entidade ambiental competente, conforme procedimentos estabelecidos mediante resolução conjunta.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende ampliar as competências da futura agencia a ser criada.

Na MP, estão ausentes competências que deem à ANM, a realização de consultas às comunidades afetadas pelos possíveis empreendimentos a serem instalados. Aliás, em toda a MP, não se vislumbram instrumentos de participação social.

E para se manter coerente com outras emendas apresentadas, incluímos nas competências da ANM, sua colaboração técnica com o Conselho Nacional de Política Mineral, instancia que tem sua criação proposta em outra emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791
00092**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017

Autor
Deputado Carlos Zarattini

Partido
PT

1. XXX Supressiva

2._ Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Inciso III do Art. 12 da MP 791/2017, renumerando-se os demais:

JUSTIFICAÇÃO

Vedar a participação para a Diretoria Colegiada da ANM, de pessoas que tenham exercido cargo em organização sindical, é exercer o cerceamento à atividade sindical, organizativa e cidadã.

Esta emenda propõe a supressão do dispositivo, por considera-lo arbitrário e desrespeitoso com a trajetória das pessoas que exerceram, em algum momento, a atividade sindical.

PARLAMENTAR

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791
00093**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017

**Autor
Deputado Carlos Zarattini**

**Partido
PT**

1. Supressiva

2._ Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 791/2017, novo artigo, no seu Capítulo II, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. 23 - Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades impactadas e dos trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende dar transparência aos atos da ANM e abrir caminhos de diálogo com a sociedade.

Seria um desrespeito aos afetados pelas decisões adotadas no âmbito da agência, que suas decisões forem acobertadas, não transparentes ou que não tenham a preocupação de publicizar os atos da administração pública.

PARLAMENTAR

**Deputado Carlos Zarattini
PT/SP**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Cria a Agência Nacional de Mineração e
extingue o Departamento Nacional de
Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O 'caput' do Art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art.4º A ANM terá por finalidade promover a regulação, a gestão das informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais do país, competindo-lhe:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em questão procura corrigir um lapso apresentado na MP que cria uma agencia reguladora, porém não atribui explicitamente a competência de exercer a regulação setorial, no sentido de desempenhar funções típicas de Estado, de caráter técnico e administrativo, com o intuito de aplicar as políticas públicas que demandam a indução e a orientação à iniciativa privada, fundamentalmente com a intenção de proteger o interesse público associado às atividades de mineração conforme disposto na Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Carlos Zarattini

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Cria a Agência Nacional de Mineração e
extingue o Departamento Nacional de
Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O 'caput' do Art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:

.....
III – estabelecer diretrizes e critérios para a anuência prévia e anuir previamente os atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina, conforme estabelecido no § 3º do art. 176 da Constituição, admitida a delegação da competência específica para emitir a anuência prévia para a ANM quando for conveniente por razões de ordem técnica, jurídica ou administrativa".

JUSTIFICAÇÃO

A transferência ou cessão de direitos minerários, devido ao seu caráter de concessão de bem público, precisa necessariamente do estabelecimento de critérios claros e objetivos para sua aplicação pelo Poder Concedente ou pela Agência reguladora, e também para eventual garantia dos investidores. Nesse sentido, propõe-se que a atribuição de sua elaboração seja feita pelo Ministério de Minas e Energia, que igualmente será responsável pelo estabelecimento de políticas públicas para o setor, admitida a delegação ao órgão de regulação do setor mineral devido às frequentes razões de ordem técnica, jurídica ou administrativa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Carlos Zarattini

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017
(Do. Sr. Carlos Zarattini)

Cria a Agência Nacional de Mineração e
extingue o Departamento Nacional de
Produção Mineral.

EMENDA ADITIVA Nº –

Insira-se os parágrafos §1º e 2º ao Art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 4º
.....
..

§ 1º As atribuições de fiscalização e arrecadação de que tratam o Art. 4º poderão ser exercidas de forma compartilhada com Estados, Municípios e Distrito Federal, mediante a formalização de Termo de Acordo específico, desde que os entes comprovem ter as condições técnicas e administrativas para o efetivo exercício dessas atribuições, conforme regulamentado pela ANM.

§ 2º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indicio de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE".

JUSTIFICAÇÃO

Com essa proposição, estamos complementando as atribuições da Agência Nacional de Mineração e possibilitando que sejam realizadas operações compartilhadas de fiscalização com entes da Federação

e Municípios. Dada a dimensão das atividades de mineração a serem fiscalizadas pela ANM, consideramos pertinentes que sejam previstas na legislação medidas para o dividir os encargos relativos às competências legais, desde que estejam aparelhadas para realizar essas tarefas.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Carlos Zarattini

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Cria a Agência Nacional de Mineração e
extingue o Departamento Nacional de
Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera a redação do Art. 23, parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"§ 31º As receitas de que trata o "caput" serão consignadas no Orçamento Geral da União, conforme as necessidades operacionais da Agência".

JUSTIFICAÇÃO

Trata a proposta de adequar as necessidades de custeio para as atividades finalísticas da ANM segundo as regras estabelecidas nos planejamentos orçamentárias do Orçamento da União.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Carlos Zarattini

PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 791
00098

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07 /08 /2017	Medida Provisória n.º 791, de 25 de julho de 2017

Autor
Deputado Domingos Sávio PSDB-MG

1 _ Supressiva	2 _ Substitutiva	3 _ Modificativa X	4 _ Aditiva	5 _ Substitutiva Global
----------------	------------------	--------------------	-------------	-------------------------

Página _ de _	Art. _	§/Parágrafo _	Inciso _	Alínea _	Item _
---------------	--------	---------------	----------	----------	--------

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do Art. 1º da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017:

“Art. 1º

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal e terá uma unidade administrativa em cada Unidade da Federação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dotar a ANM de unidades representativas em todas os Estados da Federação de forma a tornar efetiva a sua missão regulatória com a presença física de seus servidores o mais próximo possível das áreas concedidas à pesquisa e a lavra de bens minerais prestando um serviço público de qualidade ao empreendedor tanto no que tange à outorga quanto à fiscalização da atividade minerária considerando sempre o preceito constitucional de que os recursos minerais pertencem à União.



CONGRESSO NACIONAL

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

____/____/____



CONGRESSO NACIONAL

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 791
00099

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07 /08 /2017	Medida Provisória n.º 791, de 25 de julho de 2017

Autor
Deputado Domingos Sávio PSDB-MG

1 _ Supressiva	2 _ Substitutiva	3 _ Modificativa X	4 _ Aditiva	5_ Substitutiva Global
----------------	------------------	--------------------	-------------	------------------------

Página _ de _	Art. _	§/Parágrafo _	Inciso _	Alínea _	Item _
---------------	--------	---------------	----------	----------	--------

TEXTO

Dê-se nova redação ao §2º do art. 26 da Medida Provisória:

Art.26.....

.....

§2º Os Cargos Comissionados de Gerência-Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da ANM.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de necessária emenda de redação, considerando que o texto original da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, omitiu a designação/sigla “CA” dos Cargos de Assessoria.



CONGRESSO NACIONAL

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Deputado Domingos Sávio

PARLAMENTAR

--

--



CONGRESSO NACIONAL

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 791
00100

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07 /08 /2017	Medida Provisória n.º 791, de 25 de julho de 2017

Autor
Deputado Domingos Sávio PSDB-MG

1 _ Supressiva	2 _ Substitutiva	3 _ Modificativa X	4 _ Aditiva	5 _ Substitutiva Global
----------------	------------------	--------------------	-------------	-------------------------

Página _ de _	Art. _	§/Parágrafo _	Inciso _	Alínea _	Item _
---------------	--------	---------------	----------	----------	--------

TEXTO

O art. 26 da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.....

.....

III – um CGE I;

IV – treze CGE II;

V – seis CGE III;

VI – trinta e um CGE IV;

VII – um CA I;

VIII – dois CA II;

IX – sete CA III;

X – seis CAS I;

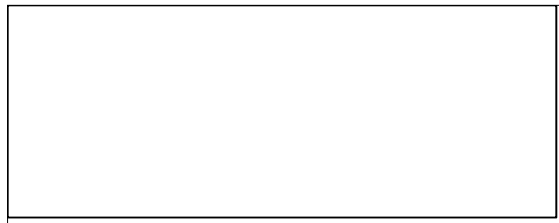
XI – cinco CAS II;

XII – oitenta e um CCT V;

XIII – oitenta e dois CCT IV;



CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

XIV – quarenta e sete CCT III;

XV – trinta e três CCT II;

XVI – quatorze CCT I.

.....

§5º A criação dos cargos previstos por esta lei fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, da qual deverá constar dotação específica e suficiente para os provimentos autorizados, nos termos do art. 169, §1º, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A criação e implementação da Agência Nacional de Mineração não podem trazer, já no seu nascedouro, as deficiências estruturais que durante décadas acometeram o DNPM, que não conseguiu a contento, apesar do esforço e dedicação de seus servidores, cuidar do patrimônio mineral brasileiro. Desta forma engessar a estrutura da nova agência é condená-la às mesmas deficiências já mencionadas razão pela qual propomos a presente emenda.

Ressalto que o pequeno aumento no quantitativo de cargos poderá ser contemplado pelo Relator da LOA no Congresso Nacional para efeito de sua aprovação, até o encerramento da sessão legislativa.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



CONGRESSO NACIONAL

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso III do § 3º e ao § 7º do art. 24 da Medida Provisória nº 791/2017, as seguintes redações e acrescenta um novo inciso IV ao § 3º e renumera os incisos IV, V, VI do § 3º:

Art. 24.

§ 3º Para fins de cálculo da TFAM, serão considerados os seguintes valores, por fase do processo minerário:

III - concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor para processo minerário com área total menor ou igual a 100,00 hectares - R\$ 1.000,00 (um mil reais);

IV - concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor para processo minerário com área total maior que 100,00 hectares - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

V - licenciamento em vigor - R\$ 1.000,00 (um mil reais);

VI - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa - R\$ 1.000,00 (mil reais); e

VII - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física - R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 7º O não pagamento ou o pagamento intempestivo da TFAM será penalizado com multa correspondente a **dez por cento** do valor principal da dívida.

JUSTIFICATIVA.

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma grande distorção relativa aos valores previstos nos § 3º e § 7º do art. 24 da MP nº 791/2017. Estes valores previstos para a TFAM por processo minerário e anual, revelam um grande desconhecimento da realidade da mineração brasileira, onde 90% das empresas são micros, pequenas e médias.

Estas empresas são titulares de recursos minerais, cujas áreas máximas são de 50 hectares por processo minerário. É normal existirem empresas com áreas menores que 10 hectares, principalmente aquelas que são detentoras de direitos mais antigos.

Este fato as obriga a ter mais de um processo minerário.

Assim sendo as TFAMs como previstas na MP nº 791/2017, além de injustas por igualarem empresas de portes diferentes, poderiam levar as empresas menores para a inadimplência.

Assim sendo, estou propondo que a TFAM seja diferenciada pelo tamanho da área do processo minerário, sendo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para áreas iguais ou menores que 100,00 hectares e R\$ 5.000,00 (um mil reais) para áreas maiores que 100,00 hectares.

Estou propondo, ainda e com a mesma argumentação, a redução da multa prevista no § 7º do art. 24, que a multa pelo não pagamento ou o pagamento intempestivo da TFAM, seja de dez por cento. O valor anterior previsto é draconiano.

A realidade deste setor mostra que o minerador precisa ultrapassar difíceis etapas, representadas tanto pela legislação mineraria com ambiental, para chegar ao ponto de poder lavar qualquer minério. Então, não faz sentido submetê-lo a taxas e multa tão escorchantes.

Assim sendo, por questão de justiça e para eliminar tamanha insegurança dos ombros do minerador brasileiro, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2017



Alfredo Kaefer
Deputado Federal

.

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 791, de 2017)

Dê-se ao parágrafo único, do art. 1º da Medida Provisória nº 791, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 1º

(...)

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal e deverá ter unidades administrativas regionais, em todos os Estados da Federação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presença de uma unidade da agência no ES se mostra fundamental para a economia capixaba. Isso porque, a produção de rochas ornamentais do ES corresponde à cerca de 77% da nacional e por volta de 9% do PIB do estado.

É importante salientar que no Espírito Santo está presente todo o arranjo produtivo para o setor de rochas ornamentais, incluindo a extração, o beneficiamento, a produção de maquinário e insumos e, finalmente, a exportação, que inclusive corresponde à 82,16% da nacional.

O setor é o único presente em todos os municípios do estado e, por isso, um distanciamento do poder decisório do local de produção, pode significar um obstáculo que comprometa a economia do estado como um todo.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 791, de 2017)

Dê-se ao § 3º, do art. 24, da Medida Provisória nº 791, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 24. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais - TFAM, cujo fato gerador é o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, e que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, uma única vez, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

(...)

§ 3º Para fins de cálculo da TFAM, serão considerados os seguintes valores, por fase do processo minerário:

I – emissão da autorização de pesquisa até a entrega do relatório final - R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - na aprovação do relatório final de pesquisa até a outorga da concessão de lavra - R\$ 1.000,00 (mil reais);

III – na concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - licenciamento em vigor - R\$ 3.000,00 (três mil reais);

V - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa - R\$ 1.000,00 (mil reais); e

VI - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física - R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

JUSTIFICAÇÃO

A redação em vigor da MP impõe o recolhimento anual da TFAN, ainda que o processo não avance, por culpa que não do requerente. É de se presumir o interesse do requerente em obter o trâmite ágil de seu processo, e

taxação anual premia, muitas vezes, a própria lentidão do órgão gestor do bem mineral, tornado a redação anterior um incentivo à morosidade pública.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 791, de 2017)

Dê-se ao inciso VII, do § 1º, art. 24, da Medida Provisória nº 791, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 24.** Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais - TFAM, cujo fato gerador é o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, e que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A fiscalização a que se refere o **caput**, entre outras atividades, compreende:

(...)

VII – Ficam isentos do pagamento da TFAM os titulares de direitos minerários cujas áreas possuam título autorizativo de lavra com lavras em execução.”

JUSTIFICAÇÃO

As áreas em lavra geram emprego e renda e pagamento de CFEM, contribuindo com o desenvolvimento dos municípios. Onerar os titulares dessas áreas e desestimular a abertura de novas lavras. A aplicação dessa cobrança aos processos que ainda não estão em lavra ou com lavras autorizadas ou concedidas, mas paralisadas, estimula a abertura de novas frentes, o que vai gerar mais emprego e renda nos municípios onde as áreas estão localizadas.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**